



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**LEI MUNICIPAL N° 026/2012**

**ARNEIROZ, 01 DE NOVEMBRO DE 2012**

**INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO  
MUNICIPAL E NORMAS DO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO FISCAL, E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS.**

**ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO**, prefeito municipal de Arneiroz - CE, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas e outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Arneiroz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

Disposições preliminares

**Art. 1º** Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos, os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares.

**Art. 2º** Este Código estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuição de melhoria, devidos ao Município de Arneiroz-Ce, sendo considerados como complementares do mesmo os Títulos legais especiais.

**Art. 3º** A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e Normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

**Parágrafo único.** São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as praticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas

VI - os convênios que o Município celebre com as autoridades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios

**TÍTULO II**

Competência tributária

**CAPÍTULO I**

Disposições gerais





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 4º** O Sistema Tributário Municipal é composto por:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer Título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei Complementar federal;

II - taxas:

a) em razão do exercício do Poder de Polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição de iluminação pública.

**CAPÍTULO I**

Limitações do poder de tributar

**Art. 5º** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, Títulos ou direitos

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído, ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - instituir impostos sobre

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais e periódicos;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Art. 6º** A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços da União e do Estado:

I - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

III - aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

**Art. 7º** A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I - refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 8º** A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

**Art. 9º** A vedação para o Município instituir impostos, sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei:

I - compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, bem como seus objetivos, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

II - está subordinada à observância dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer Título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

**Art. 10º** A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V do art. 5º desta Lei, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**TÍTULO III**  
Obrigações acessórias  
**CAPÍTULO I**  
Do cadastro fiscal

**Art. 11º** O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário;

II - cadastro mobiliário;

III - cadastro sanitário

IV - cadastro de publicidade / anúncios;

V - cadastro de veículo de transporte de passageiro;

VI - cadastro de horário especial;

VII - cadastro de ambulante, de eventual e de feirante;

VIII - cadastro de obra particular;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

IX - cadastro de ocupação e de permanência no solo de logradouros públicos;

**Parágrafo único.** Os cadastros a que se refere este artigo serão regulamentados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II**  
Da documentação fiscal

**Art. 12°** Os Documentos Fiscais do Município compreendem:

- I - livros fiscais;
- II - notas fiscais;
- III - declarações fiscais.

**Art. 13°** Os Livros Fiscais do Município compreendem:

- I - livro de registro de prestação de serviço;
- II - livro registro de serviço de hospedagem.

**Art. 14°** Poderá ser estabelecido Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal, de Emissão de Nota Fiscal e/ou de Emissão de Declaração Fiscal, de Ofício ou mediante requerimento do contribuinte, conforme definido por Decreto Expedido Pelo Chefe do Poder Executivo.

**TÍTULO IV**  
Penalidades e sanções  
**CAPÍTULO I**  
Penalidades em geral

**Art. 15°** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 16°** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 17°** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

**Art. 18º** A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 19º** Não se procederá à aplicação de penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação. De mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

**SEÇÃO I**

Multas

**Art. 20º** As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFMA;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

**Art. 21º** Com base no inciso I do artigo anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 10 (dez) UFMA's:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

I) deixar de apresentar, dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, a GIA-GUIA DE INFORMAÇÕES E APURAÇÃO, por documento omitido.

II - 06 (seis) UFMAs:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

m) por não publicar ou não comunicar ao órgão fazendário na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de extravio, furtos e/ou destruição em incêndio ou enchentes, de livros e documentos fiscais.

III - 10 (dez) UFMAs:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto.

IV - 15 (quinze) UFMAs:

a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade.

V - 08 (oito) UFMAs, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

VI - 10 (dez) UFMAs, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços:

a) emitir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços, regulamentado pela Legislação Tributária Municipal, sem a devida autorização ou homologação. Se escriturados os documentos fiscais e pagos os impostos devidos: redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa;

b) imprimir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços sem a devida autorização, idem redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte, usuário dos documentos fiscais impressos irregularmente, tiver recolhido os impostos gerados com o uso deles.

**Parágrafo único.** O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

**Art. 22º** Com base no inciso II, do artigo anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.

**Art. 23°** O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

a.1) de 2% (dois por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.2) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;

b) havendo ação fiscal, de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

**Art. 24°** Os Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão.

**Art. 25°** O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

## SEÇÃO II

Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município

**Art. 26°** Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

**Parágrafo único.** A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

**SEÇÃO III**

Suspensão ou cancelamento de benefícios

**Art. 27º** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

**Parágrafo único.** A suspensão ou cancelamento será determinado por ato da Autoridade Fazendária, dependendo de referendo do Chefe do Poder Executivo, considerada a gravidade e natureza da infração.

**SEÇÃO IV**

Sujeição a regime especial de fiscalização

**Art. 28º** Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

**Art. 29º** Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 30º** Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de Notas Fiscais, os Livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pela Autoridade Fazendária incumbida da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

**Art. 31º** O Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

**TÍTULO V**  
Processo fiscal  
**CAPÍTULO I**  
Procedimento fiscal

**Art. 32º** O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação
- f) inspeção;
- g) levantamento;
- h) plantão;
- i) representação;

II - formalidades;

- a) auto de apreensão;
- b) auto de infração e termo de intimação;
- c) relatório de fiscalização;
- d) termo de diligência fiscal;
- e) termo de início de ação fiscal;
- f) termo de inspeção fiscal;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

g) termo de sujeição a regime especial de fiscalização;

h) termo de intimação;

i) termo de verificação fiscal.

**Art. 33°** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do termo de início de ação fiscal ou do termo de intimação, para apresentar documentos fiscais ou não-fiscais, de interesse da fazenda pública municipal;

II - do Auto de apreensão, do auto de infração e termo de intimação;

III - do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

**Art. 34°** Quanto às formalidades, previstas no inciso II do art. 32 desta Lei, farão referência, sempre que couber, aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado.

**SEÇÃO I**

Apreensão

**Art. 35°** A Autoridade Fazendária poderá apreender bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova ou indícios de prova material de infração à legislação tributária e até a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

**Parágrafo único.** Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou outro lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 36°** Assim que puder ser identificado o sujeito passivo da obrigação e apurada a existência ou não de infração tributária, poderão ser devolvidos os bens e/ou documentos apreendidos ao proprietário, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova destes, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Parágrafo único.** Poderá o interessado provocar a devolução dos bens e/ou documentos de que trata este artigo, mediante requerimento por escrito, devendo a Autoridade Fazendária apreciá-lo, mediante decisão fundamentada.

**SEÇÃO II**

Arbitramento



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 37°** A Autoridade Fazendária arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;

II - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo;

III - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou por terceiro obrigado não merecerem fé, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis, exibidos pelo contribuinte ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a Título de cortesia;

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

**Art. 38°** O arbitramento será elaborado tomando-se por base:

I - relativamente ao IPTU e ao ITBI, o valor obtido, adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiverem sendo arbitrados;

II - relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) alugueis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias;

g) a média dos faturamentos apurados pelo Fisco no mesmo período, anteriores ou posteriores ao arbitramento.

**Parágrafo único.** O montante apurado será acrescido de trinta por cento, a Título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

**Art. 39°** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 40°** O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fazendária;

IV - com os acréscimos legais será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação ou de Notificação de Lançamento de Crédito Tributário;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

**SEÇÃO III**

**Diligência**

**Art. 41°** A Autoridade Fazendária realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

**SEÇÃO IV**  
Estimativa

**Art. 42°** A Autoridade Fazendária estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais ou não possua escrituração contábil, que, tacitamente, não poderá resultar em pagamento de ISSQN inferior a uma Unidade Fiscal do Município - UFMA.

**Parágrafo único.** Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 43°** A estimativa será apurada tomando-se por base:

I - o preço corrente do serviço na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado.

**Art. 44°** O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fazendária e deferido por um período de até doze meses;

II - terá a base de cálculo expressa em Unidade Fiscal do Município - UFMAA;

III - a critério do Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

IV - dispensa o uso de livros e Notas Fiscais, por parte do contribuinte;

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser encerrado ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 45°** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo poderá apresentar reclamação no prazo de quinze dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Parágrafo único.** No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa dar-se-á através de Termo de Intimação.

**Art. 46°** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

**Parágrafo único.** Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

**SEÇÃO V**  
Homologação

**Art. 47°** A Autoridade Fazendária tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1° O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2° Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3° Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4° O prazo da homologação será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**SEÇÃO VI**  
Inspeção

**Art. 48°** A Autoridade Fazendária auxiliada por força policial e quando necessária, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

**Art. 49°** A Autoridade Fazendária examinará e poderá apreender mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, na forma prevista no art. 35 desta Lei.

**SEÇÃO VII**

Levantamento

**Art. 50°** A Autoridade Fazendária levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder à homologação.

**SEÇÃO VIII**

Plantão

**Art. 51°** A Autoridade Fazendária, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou declarado, para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

**SEÇÃO IX**

Representação

**Art. 52°** A Autoridade Fazendária ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar auto e termo de fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

**Art. 53°** A representação:

- I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração;
- III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV - deverá ser recebida pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**SEÇÃO X**

Auto de apreensão

**Art. 54°** O Auto de Apreensão deverá conter:

I - relação de bens e documentos apreendidos;

II - indicação do lugar onde ficarão depositados;

III - assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do Fisco;

IV - a citação expressa do dispositivo legal violado.

**Parágrafo único.** É condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a não determinação da infração e do infrator.

**SEÇÃO XI**

Auto de infração e termo de intimação

**Art. 55°** O auto de infração e termo de intimação deverá conter:

I - descrição do fato que ocasionar a infração;

II - citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

III - comunicação para pagar o tributo e a multa devida ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

**Parágrafo único.** É condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a não determinação da infração e do infrator.

**SEÇÃO XII**

Relatório de fiscalização

**Art. 56°** O relatório de fiscalização deverá conter:

I - descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

II - citação expressa da matéria tributável.

**SEÇÃO XIII**

Termo de diligência fiscal

**Art. 57°** O Termo de Diligência Fiscal deverá conter:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

I - descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

II - citação expressa do objetivo da diligência.

**SEÇÃO XIV**

Termo de início de ação fiscal

**Art. 58°** O Termo de Início de Ação Fiscal deverá conter:

I - data de início do levantamento homologatório;

II - período a ser fiscalizado;

III - relação de documentos solicitados;

IV - prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

**SEÇÃO XV**

Termo de inspeção fiscal

**Art. 59°** O Termo de Inspeção Fiscal deverá conter:

I - Descrição do fato que ocasionar a inspeção;

II - Citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

**SEÇÃO XVI**

Termo de sujeição a regime especial de fiscalização

**Art. 60°** O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização deverá conter:

I - descrição do fato que ocasionar o regime;

II - citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

III - prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

IV - prazo de duração do regime.

**SEÇÃO XVII**

Termo de intimação

**Art. 61°** O Termo de Intimação deverá conter:

I - relação de documentos solicitados;

II - modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

III - fundamentação legal;

IV - indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

V- prazo para atendimento do objeto da intimação.

**SEÇÃO XVIII**

Termo de verificação fiscal

**Art. 62°** O Termo de Verificação Fiscal deverá conter:

I - a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

II- a citação expressa da matéria tributável.

**CAPÍTULO**

Processo administrativo tributário

**SEÇÃO I**

Disposições preliminares

**Art. 63°** O Processo Administrativo Tributário será regido pelas disposições desta Lei e será:

I - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

II- aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

**SEÇÃO II**

Prazos

**Art. 64°** Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de trinta dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestações;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

e) interposição de recurso voluntário;

f) pedido de reconsideração;

IV- serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso de ofício ou de revista e pedido de reconsideração;

VI - não estando fixado, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado.

VII - contar-se-ão:

a) da defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) das contestações, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir da intimação ou notificação para o ato;

c) do recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

**Art. 65°** Os prazos suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

**SEÇÃO III**

Petição

**Art. 66°** A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem, inclusive com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados;

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**  
**SEÇÃO IV**  
Instauração

**Art. 67º** No ato de instauração do processo, o servidor:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

**SEÇÃO V**  
Intimação

**Art. 68º** Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do Órgão Fazendário, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar;

II - por vias postais, telegráficas ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

**Art. 69º** Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do art. 68 desta Lei, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

**SEÇÃO VI**  
Instrução

**Art. 70º** A Autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações, pareceres ou outras providências que entender necessária;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

**SEÇÃO VII**  
Nulidades



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 71°** São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fazendária;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente não fundamentado, ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

**Parágrafo único.** A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

**Art. 72°** As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 71 desta Lei, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

**SEÇÃO VIII**

Disposições Diversas

**Art. 73°** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 74°** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

**Art. 75°** É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente ter acesso ao processo em que for parte, assegurado o direito à cópia dos autos, vedada a retirada destes da repartição competente.

**Art. 76°** Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

**Art. 77°** Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1° Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2° Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3° Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e se fornecerão dados suficientes para identificar a ação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 78°** Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

**CAPITULO VII**

Processo contencioso fiscal

**SEÇÃO I**

Litígio tributário

**Art. 79°** O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

**Parágrafo único.** O pagamento do tributo descrito em Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

**SEÇÃO II**

Defesa

**Art. 80°** A defesa deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

**§ 1°** A defesa que versar sobre parte da exigência implicará reconhecimento da parte não-impugnada.

**§ 2°** Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

**Art. 81°** A prova documental será apresentada no momento da defesa, precluindo o direito de o sujeito passivo ou seu representante legal fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II- refira-se a fato ou a direito superveniente;

III- destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**§ 1°** A juntada de documentos após a defesa deverá ser requerida ao Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos deste artigo.

**§ 2°** Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se interposto recurso, serem apreciados pela Autoridade Julgadora de segunda instância.

**SEÇÃO III**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**  
Contestação

**Art. 82°** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fazendária responsável pelo procedimento ou seu substituto para que ofereça contestação.

§ 1° Nas contestações, a Autoridade Fazendária alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que constarem do documento.

§ 2° Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de servidor municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

**SEÇÃO IV**  
Competência

**Art. 83°** São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária;

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes, a ser definido mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**SEÇÃO V**  
Julgamento em primeira instância

**Art. 84°** Elaboradas as contra-razões, o processo será remetido ao Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

**Parágrafo único.** Os processos remetidos deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou sejam de elevado valor, conforme definido em ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 85°** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**Art. 86°** Se entender necessária, o Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

**Art. 87°** Quando, em exames posteriores ou diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, inexatidões ou omissões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação ou emitida Notificação de Lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para defesa concernente à matéria modificada.

**Parágrafo único.** Quando o agravamento da exigência inicial decorrer de decisão de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

primeira instância, o prazo para apresentação de nova defesa do sujeito passivo começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

**Art. 88°** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do sujeito passivo, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de trinta dias para cobrança amigável do crédito.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito, o Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária encaminhará o processo para inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública para promover a cobrança executiva.

**Art. 89°** A decisão:

I - conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

II - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III - indicará os dispositivos legais aplicados;

IV - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

V - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de infração e termo de intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VI - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de termo de intimação.

**§ 1°** A decisão de primeira instância não está sujeita a recurso extraordinário e a recurso especial.

**§ 2°** Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência.

**§ 3°** Não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

**Art. 90°** As inexatidões materiais devidas ao lapso manifesto, ou aos erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

**Art. 91°** Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito, suspensivo, para o Conselho Municipal de Contribuintes.

**§ 1°** O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

§ 2º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 3º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 4º Alternativamente ao depósito referido no § 3º, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente, se pessoa jurídica, ou ao patrimônio, se pessoa física.

§ 5º A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o § 4º serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 6º O Chefe do Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos §§ 2º ao 5º deste artigo.

**Art. 92º** A Autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens, cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância.

§ 2º Não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

**SEÇÃO VI**

Julgamento em segunda instância

**Art. 93º** Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 94º** O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de dez dias.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 95°** O autuante, o autuado ou o reclamante poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por dez minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

**Art. 96°** O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Parágrafo único.** A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

**Art. 97°** A Autoridade Fazendária dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressalvado o caso de pedido de reconsideração.

**Art. 98°** O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de trinta dias, contados da ciência:

- I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;
- II - de decisão que negar provimento, total ou parcialmente, a recurso voluntário.

**SEÇÃO VII**

Eficácia e execução da decisão definitiva.

**Art. 99°** As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;
- II - pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;
- III - pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

**CAPÍTULO VIII**

Dos recursos

**SEÇÃO I**

Do recurso voluntário

**Art. 100°** Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário a Procuradoria da Fazenda Municipal.

**Art. 101** O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

**§ 1°** Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Municipal, sem o prévio depósito em dinheiro de valor correspondente a 10% (dez por cento) das quantias exigidas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

§ 2º Julgado procedente o recurso voluntário, o depósito a que se refere o parágrafo anterior, será, de imediato, devolvido ao sujeito passivo depositante e, em caso contrário, servirá para compensação do débito.

§ 3º Não será conhecido o recurso dirigido a Procuradoria da Fazenda Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

**Art. 102º** O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

**Art. 103º** É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

**Art. 104º** Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 101 deste Código, serão encaminhados a Procuradoria da Fazenda Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

**SEÇÃO II**

Do recurso de ofício

**Art. 105º** Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício a Procuradoria da Fazenda Municipal, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 18 (dezoito) UFMAs.

**Parágrafo único.** Se à autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

**Art. 106º** Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

**SEÇÃO III**

Da consulta

**Art. 107º** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal, o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

§ 1º Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§ 2º A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

§ 3º Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 4º A competência para decidir sobre as consultas compete a Procuradoria Geral do Município.

§ 5º No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

**SEÇÃO IV**  
Do pedido de reconsideração

**Art. 108º** Das decisões proferidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

**TÍTULO VI**  
Crédito tributário  
**CAPÍTULO I**  
Lançamento

**Art. 109º** O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 110º** O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, de seu familiar, representante ou preposto.

**Art. 111º** Quando o contribuinte não tiver domicílio no território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com Aviso de Recebimento - AR.

**Parágrafo único.** A notificação far-se-á por publicidade na imprensa escrita local ou por edital afixado nas dependências do Órgão Fazendário, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 112º** Será sempre de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

**Art. 113º** A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado se for o caso;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - a disposição legal infringida se for o caso;

VII - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VIII - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro expedidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

**Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

**Art. 114°** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

**Art. 115°** Até o dia dez de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Fisco informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como matrículas registros e averbações.

**CAPÍTULO II**

Suspensão

**Art. 116°** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

**Art. 117°** A moratória poderá ser concedida em caráter geral ou individual, mediante despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A lei concessiva de moratória circunscreverá expressamente a sua forma de aplicabilidade, bem como a determinação da classe ou categoria dos sujeitos passivos, contendo também, sem prejuízo de outros requisitos:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 118°** A moratória somente abrangerá os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por notificação regularmente expedida.

**Art. 119°** As concessões da moratória não geram direito adquiridos e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

**Parágrafo único.** Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará para efeito de prescrição de direitos à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

**Art. 120°** O depósito do montante da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

**Art. 121°** A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

**Art. 122°** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

**Art. 123°** Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

**Art. 124°** Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário não quitado até o seu vencimento que:

I - esteja ou não inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - tenha sido denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

**Art. 125°** Fica atribuída à Autoridade Fazendária a competência para despachar os pedidos de parcelamento, na forma prevista em Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 126°** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Parágrafo único.** A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

**Art. 127°** Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

**Art. 128°** O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até doze parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - UFMA - ou outro índice que venha a substituí-la e juros de um por cento ao mês ou fração.

**Parágrafo único.** O valor da primeira parcela será no mínimo de 30% do total do débito.

**Art. 129°** O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - UFMAA - ou outro índice que venha a substituí-la.

**Art. 130°** A primeira parcela vencerá no mesmo dia da concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

**Art. 131°** Ajuizada a cobrança do crédito tributário, o parcelamento fica condicionado ao pagamento da verba honorária devida, sem prejuízo de ulteriores despesas processuais, na forma da Lei.

**Parágrafo único.** Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

**Art. 132°** Vencidas e não quitadas duas parcelas, consecutivas ou não, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1° Em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2° Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

**CAPÍTULO III**

Extinção do crédito tributário

**Art. 133°** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

IV - a dação em pagamento;

V- a remissão;

VI - a prescrição e a decadência;

VII - a conversão de depósito em renda;

VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

IX - a consignação em pagamento;

X- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial passada em julgado.

**SEÇÃO I**  
**Pagamento**

**Art. 134°** O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

**Parágrafo único.** A cobrança e o recolhimento do crédito tributário far-se-ão pela forma e nos prazos fixados conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

**Art. 135°** O crédito não integralmente pago no vencimento será, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na pendência de requerimento ou recurso formulado pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento de seu crédito junto à Municipalidade.

**Art. 136°** O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

III - por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente será baixado após a sua efetiva compensação pelo sacado.

§ 2º Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

§ 3º A legislação tributária poderá estabelecer as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

**Art. 137º** O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

**Art. 138º** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a fazenda municipal relativos ao mesmo, ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente do montante.

**SUBSEÇÃO ÚNICA**  
**Pedido de restituição**

**Art. 139º** O sujeito passivo poderá pedir a restituição total ou parcial das importâncias pagas a Título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma anulação, revogação ou rescisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial será procedida, na mesma proporção, com os juros de mora, as penalidades pecuniárias e os demais acréscimos legais e relativos ao principal.

§ 3º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 140º** A Autoridade Fazendária poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

**Art. 141º** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos art. 139, I e II, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do art. 139, III, na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 142º** Prescreve em dois anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início de ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 143º** O pedido de restituição será feito à Autoridade Fazendária através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

**Art. 144º** A importância será restituída dentro de um prazo máximo de trinta dias a contar da decisão final que defira o pedido.

**Parágrafo único.** A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de um por cento ao mês sobre o valor atualizado.

**Art. 145º** Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

**SEÇÃO II**

Compensação, transação e dação em pagamento

**Art. 146º** O Chefe do Poder Executivo, mediante lei específica, poderá:





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários;

III - autorizar a extinção dos créditos de natureza tributária mediante dação em pagamento, sobre bens móveis ou imóveis, assim como em outros de natureza econômica diversa, de reconhecida liquidez.

**SEÇÃO III**  
Remissão

**Art. 147°** O Chefe do Poder Executivo, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

e) calamidade pública, com relação aos contribuintes diretamente atingidos pela excepcionalidade;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até vinte por cento da Unidade Fiscal do Município - UFMAAs - tornando a cobrança ou execução antieconômica.

**Parágrafo único.** A concessão referida no inciso I deste artigo, não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**Art. 148°** A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**  
**SEÇÃO IV**

Decadência e prescrição

**Art. 149°** O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - da data em que tenha sido regularmente notificado o sujeito passivo de qualquer ato preparatório indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se torne definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** Excetuado o caso do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

**Art. 150°** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que, importe em recolhimento do débito pelo devedor.

**SEÇÃO V**

Demais modalidades de extinção

**Art. 151°** As importâncias relativas ao montante dos créditos tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

**Art. 152°** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

II - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

III - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Parágrafo único.** Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado à decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito prevista nesta Lei.

**CAPÍTULO IV**

Exclusão, isenção e anistia

**SEÇÃO I**

Exclusão

**Art. 153°** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

**SEÇÃO II**

Isenção

**Art. 154°** A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pela Autoridade Fazendária, até o último dia do vencimento da primeira parcela do imposto, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

**Parágrafo único.** Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a Autoridade Fazendária, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

**SEÇÃO III**

Anistia

**Art. 155°** A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas salvo disposição em contrário.

**Art. 156°** A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

II - limitadamente:

- a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º A anistia referida neste artigo, não gera direito adquirido.

**TÍTULO VII**  
Administração tributária  
**CAPÍTULO I**  
Fiscalização

**Art. 157º** Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Órgão Fazendário e repartições a ele subordinado, segundo as suas atribuições.

**Art. 158º** O órgão incumbido da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis tributárias.

**Art. 159º** O Órgão Fazendário fará imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

**Art. 160º** A aplicação da legislação tributária será privativa da Autoridade Fazendária.

**Art. 161º** São Autoridades Fazendárias:

I - o Prefeito;

II - o Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária;

III - os Diretores e os Coordenadores das Unidades de Arrecadação;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

IV- os Agentes do Órgão Fazendário designados para fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 162°** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fazendária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 163°** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte do Órgão Fazendário ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Art. 164°** O Órgão Fazendário permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 165°** No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do Fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fazendária poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem requisitar o auxílio de força policial.

**Art. 166°** Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fazendária, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

**SEÇÃO I**

Sigilo das operações de instituições financeiras





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 167°** As autoridades e os agentes fiscais tributários do Município somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente responsável pela área tributária, ouvida a Procuradoria da Fazenda do Município.

**Parágrafo único.** O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

**CAPÍTULO II**

Dívida ativa

**Art. 168°** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária regularmente inscritos no Órgão Fazendário depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**§ 1°** A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita sessenta dias após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

**§ 2°** A inscrição do crédito tributário não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não for decidido definitivamente à reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

**§ 3°** Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o crédito tributário questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

**Art. 169°** São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

**Art. 170°** São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 171°** A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

I - Dívida Ativa Tributária;

II - Dívida Ativa Não-Tributária.

**Parágrafo único.** Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, ou não-tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma desta Lei e legislação específica, como Dívida Ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e certeza.

**SEÇÃO I**

Dívida ativa tributária

**Art. 172°** A Dívida Ativa Tributária é a proveniente:





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

I - de obrigação legal relativa a tributos;

II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.

**Art. 173°** A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:

I - tributo;

II - penalidade pecuniária tributária.

**Art. 174°** Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:

I - atualização monetária;

II - multa;

III - multa de mora;

IV - juros de mora.

**Art. 175°** A Dívida Ativa Tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**SUBSEÇÃO I**

Termo de inscrição da dívida ativa tributária

**Art. 176°** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária deverá ser autenticado pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária e indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio, ou a residência de um e de outros;

II - o valor devido e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III - a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

**§ 1°** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.

**§ 2°** O modelo do Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária será instituído através de Portaria baixada pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

**SUBSEÇÃO II**

Livro de registro da dívida ativa tributária

**Art. 177°** O Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

I - é de uso obrigatório para escriturar os Termos de Inscrição da Dívida Ativa Tributária;

II - será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas, eletronicamente, em ordem crescente;

III - indicará obrigatoriamente:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;

b) a quantia devida;

c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;

e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere;

IV - deverá ser autenticado pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

**Parágrafo único.** O modelo do Livro de Registro da Dívida Ativa Tributária será instituído através de Portaria baixada pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

**SUBSEÇÃO III**

Certidão de dívida ativa tributária

**Art. 178°** A Certidão de Dívida Ativa Tributária deverá ser autenticada pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária e, além dos requisitos previstos no art. 176 desta Lei, indicará obrigatoriamente o livro e a folha de inscrição, sendo preparada e numerada por processo eletrônico.

**Parágrafo único.** O modelo da Certidão de Dívida Ativa Tributária será instituído através de Portaria baixada pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

**SUBSEÇÃO IV**

Nulidade da inscrição e do processo de cobrança da dívida ativa tributária

**Art. 179°** São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão ou erro, no Termo de Inscrição da Dívida Ativa Tributária da autenticação do Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária e dos demais requisitos previstos no art. 176 desta Lei.

**Art. 180°** São causas de nulidade da inscrição na Dívida Ativa Tributária e, por conseguinte, também, do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária, a omissão ou erro, na Certidão de Dívida Ativa Tributária da autenticação do Secretário Municipal responsável



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

pela Administração Fazendária e dos demais requisitos previsto no art. 176 desta Lei.

**Art. 181°** A nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária poderá ser sanada antes de proferida a decisão de primeira instância judicial, mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa Tributária nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**§ 1°** Depois de proferida a decisão de primeira instância judicial, a Certidão de Dívida Ativa Tributária não mais poderá ser substituída.

**§ 2°** A anulação da inscrição e do processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária não implica, necessariamente, cancelamento do crédito tributário.

**§ 3°** Estando, ainda, dentro do prazo prescricional, pode a Fazenda Pública Municipal, novamente, inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa Tributária, lavrando, desta vez, corretamente, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa Tributária e a Certidão de Dívida Ativa Tributária, abrindo, assim, novo processo de cobrança da Dívida Ativa Tributária.

**Art. 182°** A fluência de juros de mora na dinamização da composição da Dívida Ativa Tributária não exclui, não desfigura, não descaracteriza e nem afeta o caráter estático de liquidez do crédito de Natureza Tributária da Fazenda Pública Municipal

**CAPÍTULO III**

Certidões

**Art. 183°** Ficam instituídas a Certidão Negativa de Débito - CND -, a Certidão Positiva de Débito - CPD - e a Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa de Débito -CPND.

**Parágrafo único.** Os modelos das certidões de que trata este artigo serão instituídos através de Portaria baixada pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

**Art. 184°** A Fazenda Pública Municipal exigirá a Certidão Negativa de Débito ou a Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

**Art. 185°** A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa de Débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

**Art. 186°** O requerimento do interessado deverá conter:

I - o(s) tributo(s) a que se refere(m);

II - o(s) estabelecimento(s) a que se refere(m);

III - o(s) imóvel (is) a que se refere(m);

IV - as informações necessárias à identificação do interessado:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

a) o nome ou a razão social;

b) a residência ou o domicílio fiscal;

c) o ramo de negócio ou a atividade;

V - a indicação do período a que se refere o pedido.

**Art. 187°** A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

**Art. 188°** Será expedida a Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:

I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

**Parágrafo único.** A Certidão Negativa de Débito terá validade de até noventa dias.

**Art. 189** Será expedida a Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.

**Parágrafo único.** A Certidão Positiva de Débito terá validade de noventa dias.

**Art. 190°** Será expedida a Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:

I - Em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

II - cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1° A Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa de Débito terá os mesmos efeitos que a Certidão Negativa de Débito.

§ 2° A Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa de Débito terá validade de sessenta dias.

**Art. 191°** O prazo máximo para a expedição de quaisquer das certidões de que trata o art. 183 desta Lei será de dez dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

**Parágrafo único.** As certidões serão assinadas pela Autoridade Fazendária responsável pela sua expedição.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 192** A Certidão Negativa de Débito, a Certidão Positiva de Débito e a Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa de Débito:

I - não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista no art. 149, I a IX da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional;

II - serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, inclusive perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal Direta, ou Indireta.

**Art. 193º** Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das responsabilidades pessoal e criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 194º** As certidões de que trata o art. 183 desta Lei, solicitadas conterão:

I - nome ou razão social;

II - endereço ou domicílio tributário;

III - profissão, ramo de atividade e número de inscrição;

IV - início de atividade;

V - finalidade a que se destina;

VI - o período a que se refere o pedido, quando for o caso;

VII - assinatura da Autoridade Fazendária responsável pela sua expedição.

**Parágrafo único.** Na Certidão Positiva de Débitos e na Certidão Positiva, Efeito, de Negativa de Débitos, constarão ainda:

I - o crédito tributário lançado e não quitado à época própria;

II - o crédito inscrito em dívida ativa, quando for o caso;

III - o débito em cobrança executiva, quando for o caso;

IV - o débito confessado, quando for o caso.

**Art. 195º** - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

após informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

**Art. 196°** Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou no adiantamento de seu vencimento, a Certidão Positiva, com Efeito, de Negativa de Débitos será expedida com as ressalvas necessárias.

**Parágrafo único.** A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

**CAPÍTULO IV**

Regime de tributação das microempresas

**SEÇÃO I**

Conceito e tratamento favorecido

**Art. 197°** À microempresa municipal é assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos deste Código.

**Art. 198** Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas, constituídas sob a forma de empresário e sociedades Limitadas que tiver receita bruta anual igual o inferior a 5.000 Unidades Fiscais do Município, vigentes nos respectivos meses.

**§ 1°** Para apuração da Receita Bruta Anual, será sempre considerado o período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano a que se refere o imposto e devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive, as não operacionais, sem quaisquer deduções de venda de bens do ativo permanente.

**§ 2°** Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadoras ou não de serviços, situados ou não no município.

**§ 3°** No primeiro ano de atividades, o limite da Receita Bruta Anual será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição a 31 de dezembro.

**Art. 199°** Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada ou estabelecida no exterior;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

IV - cujo titular, sócio, e respectivo cônjuge, participe com mais de 5% de capital de outra pessoa jurídica;

V - que realize operações relativas a:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de Títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade propaganda;
- f) motéis e hotéis que funcionem em alta rotatividade;
- g) processamento de dados;

VI - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de geologia, de administração de empresas, de despachantes, de urbanismo e outros serviços que se lhe possam assemelhar, prestados por profissionais;

**SEÇÃO II**

Dispensa de obrigações burocráticas

**Art. 200°** Não se aplicam às microempresas, as exigências e obrigações de natureza administrativas/burocráticas, decorrentes da legislação municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei, e as obrigações inerentes do exercício do poder de polícia.

**SEÇÃO III**

Inscrição especial

**Art. 201°** A inscrição especial de microempresa será feita na Secretaria de Finanças e será realizada mediante declaração da qual constarão;

I - o nome e a identificação da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - a indicação do registro ou, do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou, de todos os sócios, de que o volume da receita da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite de R\$ 5.000 Unidades Fiscais do Município, tomando por base as receitas mensais, divididas pelo valor da unidade Fiscal do Município, vigente nos respectivos meses;

IV - tratando-se de início de atividade, deverá o titular ou sócios da microempresa, declarar que, a receita bruta anual não excederá o limite fixado no artigo 198 e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas nesta Lei, observado o que preceitua o parágrafo 3° do Art. 201, citado;

**Art. 202°** A microempresa passa a gozar dos benefícios desta Lei a partir do mês de sua inscrição no cadastro especial, de que trata o artigo anterior.

**§ 1°** Após a inscrição na Secretaria de Finanças será concedido a empresa o “Alvará de Microempresa”, que lhe permitirá doravante, um tratamento diferenciado e favorecido;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

§ 2º O Alvará de Microempresa será concedido pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, por outra Autoridade Fazendária Municipal;

§ 3º É obrigatória a fixação do Alvará de Microempresa, em local visível do estabelecimento.

**SEÇÃO IV**

Perda da condição de microempresa

**Art. 203º** A empresa que, à qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta lei, para seu enquadramento como Microempresa, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças no prazo de 30 dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeito ao recolhimento do ISS, sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no Art. 198 desta lei, bem como os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o enquadramento.

**Art. 204º** A perda de condição de Microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta anual, só ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos, contados dentro de um período de 06 anos consecutivos, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos do artigo 203 desta Lei.

**SEÇÃO V**

Regime Fiscal

**Art. 205º** Ficam isentos do imposto sobre Serviços de qualquer natureza, as microempresas definidas no Art. 198, e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

**Art. 206º** As microempresas ficam dispensadas da escrituração fiscal, mas sujeitas a manter arquivada a documentação relativa a negócios que praticar ou intervir.

**Art. 207º** As microempresas continuam obrigadas a:

I - emitir Notas Fiscais de Serviços, com opção pelo modelo simplificado, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

II - apresentação de informações econômico-financeiras;

III - reter na fonte o imposto sobre serviços de terceiros de acordo com a legislação em vigor;

IV - cumprir a legislação sobre o uso e ocupação de solo e de posturas municipais;

V - fiscalização;

**Art. 208º** Ficam com direito à redução de 50% da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção do comércio, indústria e de prestação de serviços, as Microempresas definidas no artigo 198 e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**  
**SEÇÃO VI**  
Infrações e Penalidades

**Art. 209°** A pessoa jurídica ou empresário que, sem observância dos requisitos desta Lei, inscreva-se ou mantenha-se inscrita como microempresa, estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades;

I - cancelamento de ofício de sua inscrição como microempresa;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros, multas e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu respectivo pagamento;

III - multa equivalente a 200% do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

IV - 50% de multa do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

**Art. 210°** O titular ou sócio de microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas conseqüências da aplicação do artigo anterior, ficando assim impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, na esfera municipal, com os favores desta Lei.

**Art. 211°** Aplicam-se também às microempresas as hipóteses de estimativa e arbitramento do ISS, e respectiva penalidade, previstos no Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO V**

Dos crimes contra a ordem tributária

**SEÇÃO I**

Dos Crimes Praticados por Particulares

**Art. 212°** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela Lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

**Art. 213°** Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal;

VI - imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização.

**SEÇÃO II**

Das obrigações gerais

**Art. 214°** Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

**Art. 215°** Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do código penal.

**Art. 216°** Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

**CAPÍTULO V**

Recusa do domicílio eleito

**Art. 217°** Ficam recusados os domicílios tributários, eleitos em outros municípios constantes da lei complementar 116 art. 3°, das empresas que prestarem serviços neste Município.

**Parágrafo único.** Ficam eleitos como novos domicílios tributários, os locais onde forem efetuadas as prestações de serviços.

**Art. 218°** O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados apresentarem à Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

da ocorrência.

**TÍTULO VIII IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

**SEÇÃO I**

Fato gerador e incidência

**Art. 219°** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.

§ 1° Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana à definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2° A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1° deste artigo.

§ 3° Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2° deste artigo, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4° O IPTU incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e, no qual, a eventual produção não se destine ao comércio.

**Art. 220°** O fato gerador do IPTU ocorre no dia 1° de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 221°** Ocorrendo à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, nasce à obrigação tributária para com o IPTU, independentemente.

**SEÇÃO II**

Base de cálculo





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 222°** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

**Parágrafo único.** Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, embelezamento ou comodidade deste.

**Art. 223°** O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - características do terreno:

a) localização, suas medidas e testada fictícia, aplicados os fatores corretivos, observada a Planta Genérica de Valores de Terrenos e Construções;

II - características da construção:

a) multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os valores corretivos dos componentes da construção e do terreno, observada a Planta Genérica de Fatores de Correção;

III - características do mercado:

a) preços correntes;

b) custo de produção.

**Parágrafo único.** Quando, num mesmo terreno, houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal relativa a cada unidade.

**Art. 224°** A Planta Genérica de Valores de Terrenos e Construções, a Planta Genérica de Fatores de Correção - tipos de construções e infra-estruturas e serviços - e a lista de logradouros, deverão ser atualizados, anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado por comissão para esse fim específico, em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

§ 1° A comissão de que trata este artigo serão compostas por três membros, presidida pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária e instalada mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2° Apurados novos valores e índices, conforme procedimento constante no parágrafo anterior caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, proceder à atualização necessária.

**Art. 225°** Quando não forem objetos da atualização, prevista no art. 224 desta Lei, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nos índices oficiais de atualização monetária.

**Art. 226°** O Executivo procederá, anualmente, à avaliação dos imóveis para fins de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

apuração do valor venal, através do Mapa Genérico de Valores.

**Parágrafo único.** O valor venal, apurado mediante procedimento previsto nesta Lei, será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

**Art. 227º** O Mapa Genérico de Valores conterá a Planta Genérica de Valores de Terrenos, a Planta Genérica de Valores de Construção e a Planta Genérica de Fatores de Correção, que fixarão, respectivamente, os valores unitários de metros quadrados de terrenos, os valores unitários de metros quadrados de construções, os fatores de correções de terrenos e os fatores de correções de construções.

**Art. 228º** O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, previstos no Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno.

**Parágrafo único.** No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 229º** O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, previstos no Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da construção.

**Art. 230º** Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção interdita, condenada, em ruínas ou em demolição.

**Art. 231º** A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

**§ 1º** Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computadas na área construída, observadas as disposições regulamentares.

**§ 2º** No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

**§ 3º** As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

**Art. 232º** No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

será acrescentada à área privativa de construção de cada unidade a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

**Parágrafo único.** A quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma será calculada conforme fórmula constante na Planta Genérica de Valores.

**Art. 233°** O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na Planta Genérica Valores de Terreno e Construção, na Planta Genérica de Fatores de Correção de Terreno e Construção, constantes no Mapa Genérico de Valores. (Vide Anexo I).

**Art. 234°** O IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

**Art. 235°** O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

**Art. 236°** O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 237°** As alíquotas correspondentes são:

I - progressivas em razão do valor do imóvel;

II - diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**Art. 238°** Não será permitido ao Município, em relação ao IPTU:

I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o status econômico de seu proprietário;

II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III - mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

**Art. 239°** No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal será de:

I - 0,5% (meio por cento) tratando-se de imóvel residencial;

II - 1,00% (um por cento), tratando-se de terreno, imóvel comercial, industrial e serviços.

**§ 1°** Os terrenos situados em via com asfalto ou calçamento e que não possuam muro e passeio público, sofrerão um acréscimo de vinte por cento na alíquota aplicada.

**§ 2°** Tratando-se de imóvel residencial cuja área não edificada seja superior a cinco vezes a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

área edificada, aplicar-se-á, sobre o valor venal, a alíquota correspondente, acrescida de cinquenta por cento.

**Art. 240°** Lei municipal específica para área incluída no Plano Diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

**§ 1°** Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

**§ 2°** O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

**§ 3°** O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput deste artigo e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

**§ 4°** Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, podendo o Município proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em Títulos da dívida pública.

**§ 5°** É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

**SEÇÃO III**

Sujeito passivo

**Art. 241°** Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer Título.

**Parágrafo único.** Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; entre àqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

**Art. 242°** Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerá antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso III do art. 250 desta Lei.

**SEÇÃO IV**

Solidariedade tributária

**Art. 243°** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do Título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II- o espólio, pelos débitos de cujos, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer Título e o cônjuge meeiro, pelos débitos de cujos existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer Título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou por espólio, com a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**SEÇÃO V**

Lançamento e recolhimento

**Art. 244º** O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela Autoridade Fazendária, ocorrerá até o último dia útil do exercício em que ocorrer o fato gerador, nos termos do art. 220 desta Lei, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

**Parágrafo único.** Serão lançadas e cobradas com o IPTU as Taxas de Serviços Públicos específicos e divisíveis que se relacionem direta, ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.

**Art. 245º** O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, Modificação ou Subdivisão de Terreno ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo ou responsável.

**Parágrafo único.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o Órgão Fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de trinta dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 246°** O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

**Parágrafo único.** O lançamento será feito ainda:

I - no de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - no caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a critério da autoridade lançadora;

IV - no caso de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;

V - no caso de imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e feita a partilha, em nome do sucessor;

VI - no caso do imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome dos mesmos;

VII - não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

**Art. 247°** Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 248°** O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**Art. 249°** O imposto será pago de uma só vez, ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

**§ 1°** O pagamento do imposto, em parcela única, dará direito ao contribuinte, ao desconto de 10% (dez) por cento.

**§ 2°** O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

**SEÇÃO VI**  
Isenções e reduções

**Art. 250°** Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a pessoas pobres na forma Lei, inscritas nos programas sociais do Governo



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

Federal – Bolsa Família, e/ou do Governo Municipal – Mais Família;

II - pertencente a pessoas pobres que morem em habitações populares cedidas pelo Poder Público;

III - pertencente à contribuinte viúvo ou viúva, aposentado (a) ou pensionista e deficiente físico, com renda mensal de até um salário mínimo, titular exclusivo de um único imóvel cadastrado no Município com padrão construtivo, popular ou baixo e nele resida.

IV - pertencente a funcionário municipal, ativo ou inativo, quando nele resida, desde que não possua outro imóvel no município;

V - pertencente à entidade religiosa de qualquer culto, que lhe sirva de templo, moradia ou de escola que dê, no todo, assistência gratuita;

VI - pertencente a sindicatos, clubes de serviços, lojas maçônicas, associações de classe, associações comunitárias, de assistência à velhice desamparada e menores carentes, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços;

VII - pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva do Estado, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

VIII - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e, destinado ao exercício de atividades culturais, e beneficentes do Município;

IX - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse, ou a ocupação efetiva, pelo poder desapropriante;

X – imóvel residencial cujo valor venal seja inferior a dez mil reais, cujo proprietário possua apenas um imóvel e nele resida.

**Parágrafo único.** As isenções previstas neste artigo, ressalvadas aquelas contempladas nos incisos V, VI, VII, IX e X, devem ser requeridas pelos interessados, anualmente, até o último dia útil do vencimento da parcela única do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal, instruído o pedido com os seguintes documentos:

I - Título de propriedade ou posse;

II - estatuto social;

III - cópia de lei que reconhece a utilidade pública;

IV - cópia do documento de identidade, no caso de pessoa física, ou do cartão do CNPJ, na hipótese de pessoa jurídica;

V - com relação ao (a) companheiro (a), hipótese prevista no inciso II, cópia da sentença, transitada em julgado, que declare a união estável, bem como prova da aquisição do imóvel ao tempo da mesma.

VI - Cópia do comprovante de rendimentos mensal em caso de viúvo ou viúva.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**  
**CAPÍTULO II**

Imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer Título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

**SEÇÃO I**

Fato gerador e incidência

**Art. 251°** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer Título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI - tem como fato gerador: -

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer Título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

**Parágrafo único.** O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

**Art. 252°** O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remissão;

VII - o mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 231 desta Lei;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um de seus sócios,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade, conjugal ou aquela proveniente de união estável declarada judicialmente, ou morte, quando o cônjuge, companheiro (a) ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino quota-parte, material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e subenfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

IX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade, conjugal ou aquela proveniente de união estável declarada judicialmente, a Título de indenização ou pagamento de despesa; XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XVI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a Título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 253°** O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

**Art. 254°** Não se aplica o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 231 desta Lei, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores à aquisição decorrer de transações de que trata este artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou há dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância de que trata o § 1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a Título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

**Art. 255°** Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

**Art. 256°** Ocorrendo à transmissão "inter vivos", a qualquer Título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce à obrigação fiscal para com o ITBI, independentemente:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**SEÇÃO II**  
Base de cálculo

**Art. 257°** A base de cálculo do ITBI é o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, cessão ou permuta.

§ 1º O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, ou constantes do Cadastro Imobiliário ou ainda, no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao Órgão Fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

§ 3º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa ou pelo preço pago, se maior.

§ 4º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da quota- parte que exceder a fração ideal.

§ 5º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou setenta por cento do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou trinta por cento do valor real do imóvel, se maior.

§ 7º Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 8º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou setenta por cento do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 9º No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10 Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 11 A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 258°** Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Art. 259°** O ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta com a alíquota correspondente.

**SEÇÃO III**  
Das alíquotas

**Art. 260°** O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:

- I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
  - a) 0,5 % (meio por cento), sobre o valor da parte financiada;
  - b) 2,0 % (dois por cento), sobre o valor da parte não-financiada.
- II - Nas demais transmissões – 2% (dois por cento).

**SEÇÃO IV**  
Sujeito passivo

**Art. 261°** Contribuinte do ITBI é:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;
- III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

**SEÇÃO V**  
Da solidariedade

**Art. 262°** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
- II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

ou do direito transmitido;

III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V- na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**SEÇÃO VI**

Lançamento e recolhimento

**Art. 263°** O lançamento do ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

**Art. 264°** O lançamento será efetuado levando-se em conta o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

**Art. 265°** O ITBI será recolhido:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II - no prazo de trinta dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I deste artigo, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o ITBI será pago dentro de vinte dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

**Art. 266°** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o Órgão Fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de trinta dias, contados da



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 267°** O ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente ou for identificada, pela Autoridade Fazendária, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

**Art. 268°** O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela Autoridade Judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 500 do Código Civil.

**Art. 269°** A guia para pagamento do imposto será emitida pelo Órgão Fazendário competente, conforme dispuser o regulamento.

**SEÇÃO VII**

Obrigações dos notários e dos oficiais de registros de imóveis e de seus  
**PREPOSTOS**

**Art. 270°** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de Títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar, à fiscalização do Órgão Fazendário, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos econcernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - no prazo máximo de quinze dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Administração Fazendária, os seus seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

d) cópia da respectiva guia de recolhimento;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

e) outras informações que julgarem necessárias.

**Art. 271°** Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu Título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

**SEÇÃO VIII**

Isenções

**Art. 272°** São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão dos bens ao (à) companheiro (a), desde que comprovado, por sentença judicial, transitada em julgado, a existência da união estável, em relação aos bens adquiridos, pelo esforço comum, na constância da união;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerado aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VIII - as transmissões em que o adquirente seja o Poder Público;

IX - as transmissões de gleba rural de até 25 ha, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município.

**CAPÍTULO III**

Imposto sobre serviços de qualquer natureza

**SEÇÃO I**

Fato gerador e incidência

**Art. 273°** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como fato gerador à prestação, por pessoa física ou jurídica, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na Lista de Serviços, constante neste Artigo

**§ 1°** A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações semelhantes, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços constante neste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º Em relação ao subitem 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços deste artigo, será deduzido da base de cálculo do imposto o valor das mercadorias aplicadas, sujeitos ao ICMS.

a) a base de cálculo de que trata este parágrafo, será de 60% para materiais e 40% para serviços, quando se tratar de construção;

b) Para os serviços de conservação e manutenção a base de cálculo será de 40% para materiais e 60% para serviços.

§ 5º Para fins de enquadramento na Lista de Serviços:

I - o que importa é a natureza, a essência, do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte ou ainda que este nome não esteja previsto, literalmente, na Lista de Serviços.

§ 6º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena de o imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 7º O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de uma das atividades relacionadas no neste artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 8º O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre:

1- Serviços de informática e congêneres:

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas;

1.02 – Programação;

1.03 - Processamento de dados e congêneres;

1.04 - Elaborações de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

1.06 - Assessoria e consultoria em informática;

1.07 - Suportes técnicos em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados;

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;

3.02 - Explorações de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;

3.03 - Locações, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres:

4.01 - Medicina e biomedicina;

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

4.04 - Instrumentação cirúrgica;

4.05 - Acupuntura;

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

4.07 - Serviços farmacêuticos;

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;

4.10 - Nutrição;

4.11 - Obstetrícia;

4.12 - Odontologia;

4.13 - Ortopédica;

4.14 - Próteses sob encomenda;

4.15 - Psicanálise;

4.16 - Psicologia;

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
  - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
  - 4.20 - Coletas de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
  - 4.21 - Unidade de atendimento assistência ou tratamento móvel e congêneres;
  - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicas e congêneres;
  - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres:
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;
  - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
  - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária;
  - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
  - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
  - 5.06 - Coletas de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
  - 5.07 - Unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
  - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
  - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
  - 6.02 - Esteticistas tratamentos de pele, depilação e congêneres;
  - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
  - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
  - 6.05 - Centro de emagrecimento, SPA e congêneres.
- 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

congêneres;

7.02 - Execuções, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04 – Demolição;

7.05 - Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

7.08 – Calafetação;

7.09 - Varrições, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

7.19 - Pesquisas, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e outros recursos minerais;

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

8.02 - Instruções, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte sévice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviços (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

9.02 - Agenciamentos, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres:

10.01 - Agenciamentos, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de Títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

10.04 - Agenciamentos, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

10.06 - Agenciamento marítimo;

10.07 - Agenciamento de notícias;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

10.10 - Distribuição de bens de terceiros;

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos de cargas;

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

12.01 - Espetáculos teatrais;

12.02 - Exibições cinematográficas;

12.03 - Espetáculos circenses;

12.04 - Programas de auditório;

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres;

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres;

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;

12.10 - Corridas e competições de animais;

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

12.12 - Execução de música;

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres;

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

13.01 - Fonografia, ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução, trucagem e congêneres;

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização;

13.04- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros:

14.01 - Lubrificações, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.02 - Assistência técnica;

14.03 - Recondicionamentos de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05 - Restaurações, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.07 - Colocação de molduras e congêneres;

14.08 - encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.09 - Alfaiatarias e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10 - Tinturaria e lavanderia;

14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

14.12 - Funilaria e lanternagem;

14.13 - Carpintaria e serralheria;

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito o débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação de caderneta de poupança, no país ou no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas ou inativas;

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidades financeiras e congêneres;

15.05 - Cadastros, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF - ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.09 - Arrendamentos mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de Títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta e terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11 - Devolução de Títulos, protesto de Títulos, sustação de protesto, manutenção de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

Títulos, reapresentação de Títulos e demais serviços a eles relacionados;

15.12 - Custódia em geral, inclusive de Títulos e valores mobiliários;

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 - Fornecimentos, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15 - Compensação de cheques e Títulos quaisquer serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos, e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheque quaisquer, avulso ou por talão;

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

17.02 - Datilografias, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra- estrutura administrativas e congêneres;

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

publicitários;

17.07 - Franquias (franchising);

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;

17.12 - Leilão e congêneres;

17.13 – Advocacia;

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

17.15 - Auditoria;

17.16 - Análise de Organização e Métodos;

17.17 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza;

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;

17.20 - Estatística;

17.21 - Cobrança em geral;

17.22 - Assessorias, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de Títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logísticas e congêneres;

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia:

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos e contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários:

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

25.03 - Planos ou convênios funerários;

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:

27 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

32 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissário, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviço de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação:

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**Art. 274°** O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, como estabelece a tabela abaixo:

**TABELA PARA COBRANÇA DO ISSQN**

	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>%S/PREÇOS SERVIÇOS</b>	<b>QUANT. U.F.MA.</b>
1	Profissão autônoma de nível universitário.		50
2	Profissional autônoma de nível médio e representante comercial de qualquer natureza.		35
3	Outros profissionais autônomos.		25
4	Sociedade de Civil ate 05 profissionais por profissionais e por mês.		4
5	Sociedade Civil ate 05 profissionais por profissional e por mês.		4
6	Itens – 7.02 e 7.05 da lista de serviços.	5	
7	Item – 7.19 da lista de serviços.	5	
8	Demais prestação de serviços de qualquer natureza.	5	

**Art. 275°** O ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - os serviços prestados em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados, em razão de suas atribuições;

III - o valor intermediado no mercado de Títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 276°** Considera-se prestado o serviço e devido o ISSQN no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XIX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

II - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

III - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços constante no Art. 273 desta Lei;

IV - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

V - da execução, da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante no Art. 273 desta Lei;

VI - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

VII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

VIII - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

IX - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

X - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encosta e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

XI - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

XII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

XIII - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

XIV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

XVII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

XVIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

XIX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei.

**Art. 277º** Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na Lista de Serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, nasce a obrigação fiscal para com o ISSQN, independentemente:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 278°** Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que, Habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de serviços e que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso: aquele que presta serviços a uma ou mais empresas, em caráter eventual, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arrematado para o trabalho pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor da mão-de-obra, sob dependência hierárquica;

V - trabalho pessoal: aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não desqualificando nem descaracterizando a atividade a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador: local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**SEÇÃO II**

Base de cálculo da prestação de serviço na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

**Art. 279°** A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço, na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

**Art. 280°** O ISSQN sobre a prestação de serviço, na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculado, anualmente, através da multiplicação da Unidade Fiscal do Município - UFMA - com a alíquota correspondente conforme item II, da tabela constante no art. 274 desta Lei.

**Art. 281°** A prestação de serviço na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

**Art. 282°** Quando a prestação de serviço na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do ISSQN será determinada, mensalmente:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

I - em se enquadrando como prestação de serviço na forma de sociedade de profissional liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II - em se enquadrando como prestação de serviço na forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal, levando-se em conta o preço do serviço.

**SEÇÃO III**

Base de cálculo da prestação de serviço na forma de sociedade profissional liberal.

**Art. 283°** A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço na forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

**Art. 284°** O ISSQN sobre a prestação de serviço na forma de sociedade de profissional liberal será calculado, mensalmente, através da multiplicação da Unidade Fiscal do Município - UFMA - com a alíquota correspondente e com o número de profissionais habilitados.

**Art. 285°** As alíquotas correspondentes, conforme itens IV e V, da tabela constante no art. 274 desta Lei.

I - progressivas em razão do número de profissionais habilitados, de sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II - variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

**Art. 286°** A prestação de serviço na forma de sociedade de profissional liberal ocorre quando os serviços a que se referem os subitens 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19, compreendidos na lista constante no art. 273, desta Lei, forem prestados por sociedades.

**Art. 287°** A base de cálculo do ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

I - não se enquadrar nos subitens 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19, compreendidos na Lista de Serviços;

II - se enquadrar nos subitens 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19, compreendidos na lista constante no art. 273 desta Lei, for efetuada:

a) por sócio, pessoa jurídica;

b) por sócio, pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

c) em caráter empresarial.

**Parágrafo único.** A prestação de serviço na forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando, pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional ou, quando os trabalhos resultantes são de produção indistinta, apresentando-se sem característica de trabalho pessoal.

**SEÇÃO IV**

Base de cálculo da prestação de serviço na forma de pessoa jurídica.

**Art. 288°** O ISSQN sobre a prestação de serviço na forma de pessoa jurídica, diferente de sociedade de profissional liberal e não incluída no item 22 e subitens da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço com a alíquota correspondente.

**Art. 289°** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a Título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, exceto aqueles fornecidos pelo prestador de serviços, no caso dos Itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, constante do art. 273;

c) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

d) os ônus referentes à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de sub-empregada, exceto aquelas já tributadas pelo imposto.

**§ 1°** Serão diminuídos do preço do serviço os valores referentes a descontos ou abatimentos incondicionais, desde que prévia e expressamente contratados.

**§ 2°** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

**Art. 290°** Mercadoria:

I - é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II - é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III - é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

**Art. 291°** Material:

I - é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

II - é a coisa móvel que, após serem comprados, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida pelo prestador de serviço para ser empregada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

III - é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

IV - é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, encontra-se na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço e destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei.

**Art. 292°** Sub-empregada:

I - é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei;

II - é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na Lista de Serviços constante no art. 273 desta Lei.

**Art. 293°** O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

**Art. 294°** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 295°** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 296°** A aplicação das regras referentes à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

**Art. 297°** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**SEÇÃO V**

Sujeito passivo

**Art. 298°** O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

**SEÇÃO VI**

Responsabilidade tributária

**Art. 299°** Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às pessoas jurídicas, estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN devido pelos prestadores de serviços.

**Art. 300°** Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços:

I - as pessoas jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto de contribuinte que não comprovem estar regularmente inscrito no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza do município, ou que, estando obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixarem de fazê-lo;

II - o tomador ou intermediário de serviço realizado no município de Arneiroz, quando o prestador do serviço não for domiciliado no referido município;

III - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis e em relação aos serviços de sub-empregada;

IV - as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;

V - as empresas, e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

VII - as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

VIII- as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

IX - os hospitais veterinários e as clínicas veterinárias, em relação aos serviços que lhe forem prestados;

X - os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, das esferas federal, estadual e municipal e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, ainda que imunes ou isentas;

XI - o tomador ou o intermediário de serviço, proveniente do exterior do País cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XII - pessoa jurídica, ainda que imune ou isente, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços, constante no art. 273 desta Lei;

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados, além do recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º No regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - a retenção e o recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - a não retenção e o não recolhimento do ISSQN, por parte do tomador de serviço, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

**Art. 301º** A retenção do ISSQN por parte do tomador de serviço deverá ser devidamente comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

**Art. 302º** Na hipótese de não efetuar o desconto na fonte a que estava obrigado a providenciá-lo, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo descontado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 303°** As importâncias retidas deverão ser recolhidas em nome do responsável pela retenção, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM do ISSQN, com uma relação nominal anexa, contendo o nome e endereço do prestador de serviços e observando-se o prazo de recolhimento previsto no Calendário de Pagamento de Tributo.

**Parágrafo único.** Considera-se apropriação indébita a retenção pelo usuário do serviço, por prazo superior a trinta dias contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.

**Art. 304°** O valor do ISSQN retido e recolhido na fonte, por parte do tomador de serviço, constituirá crédito tributário dedutível do ISSQN a ser pago no período, por parte do prestador de serviço.

**Art. 305°** As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros meios hábeis, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

**SEÇÃO VII**

Do arbitramento

**Art. 306°** O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto, ou alegar perda, extravio ou inutilização dos documentos fiscais;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto;

VI - quando o contribuinte houver comunicado oficialmente, através de processo regular o furto, extravio ou destruição em incêndios ou enchente, de suas notas fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, e for comprovado, a falta de recolhimento do imposto.

**§ 1°** Verificada a ocorrência de uma das situações descritas acima, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

a) - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.

d) - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 2º Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá à multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3º O mesmo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4º A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5º Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso II do § 1º, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a Título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 6º A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do inciso II do § 1º, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7º A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I e II do § 1º, a ser considerada nos meses subsequentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada, monetariamente, com base na variação nominal das Unidades Fiscais Municipal - UFMA.

**SEÇÃO VIII**

Da estimativa fiscal

**Art. 307º** A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base impositiva seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

livros previstos na legislação tributária;

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

§ 1º A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, poderá instituir sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços.

§ 2º Para cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone,

d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

**Art. 308º** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência.

**Parágrafo único.** No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

**Art. 309º** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

**Parágrafo único.** Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida a maior será compensada e abatida nos recolhimentos futuros.

**SEÇÃO IX**

Lançamento e recolhimento

**Art. 310º** O lançamento do ISSQN será efetuado:

I - por homologação, de forma espontânea, nos casos de recolhimentos mensais, antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II- mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no art. 283 desta Lei, sujeito à posterior homologação pelo Fisco;

III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto nos arts. 37 a 40 desta Lei;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

IV - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos arts. 42 a 46 desta Lei Complementar;

V - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissional autônomo, observado o disposto no art. 293 desta Lei.

§ 1º O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção efetiva fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

**Art. 311º** O lançamento do ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

**Art. 312º** Os contribuintes sujeitos ao pagamento por homologação e mensalmente, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de cinco anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado poderá o Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, ou a Autoridade Fazendária, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 313°** - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, microempresas ou firmas que envolvam o sistema de processamento de dados.

**Art. 314°** - O ISSQN deverá ser recolhido pelo próprio sujeito passivo ou responsável, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

**Art. 315°** - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o Órgão Fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de trinta dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a prestação dos serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**SEÇÃO X**

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso,  
Clínica, Policlínica, Maternidades e Congêneres

**Art. 316°** Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

**Parágrafo único.** São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

**SEÇÃO XI**

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, Camping"  
e Congêneres

**Art. 317°** O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

**§ 1°** Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

**§ 2°** O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

I - locação guarda ou estacionamento de veículos;

II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginásticas e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

congêneres;

V - aluguel de toalhas ou roupas;

VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;

VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;

VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;

IX - aluguel de cofres;

X - comissões oriundas de atividades cambiais.

**Art. 318º** Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

**Parágrafo único.** O livro "Registro de Ocupação Hoteleira", será preenchido diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

I - título: livro "registro de ocupação hoteleira";

II - nome ou a razão social do estabelecimento;

III - número de hóspedes;

IV - número de unidades ocupadas;

V - número de diárias vendidas, por tipo;

VI - valor das diárias vendidas;

VII - relação de unidades ocupadas;

VIII - totais mensais relativos à ocupação hoteleira;

IX - observações diversas.

**SEÇÃO XII**

Do serviço de turismo

**Art. 319º** São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;

II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

IV - prestação de serviço especializado, inclusive, fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

**Parágrafo único.** Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

**Art. 320°** A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

**Art. 321°** São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

**SEÇÃO XIII**

Das diversões públicas

**Art. 322°** A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

**Art. 323°** A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada a prévia autorização, que deverá ser requerida à Fazenda Municipal.

**Art. 324°** Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

**Art. 325°** Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pela, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

§ 1° Os promotores de jogos e diversões públicas deverão caucionar no ato do pedido de chancelamento prévio dos ingressos, o valor do imposto correspondente.

§ 2° Havendo sobra de ingressos dos eventos programados, devidamente chancelados, poderá o interessado requerer a Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do evento, a devolução do valor correspondente, devendo acompanhar o requerimento a guia de depósito e os ingressos não vendidos.

§ 3° A falta de apresentação dos bilhetes não vendidos implica na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos chancelados.

§ 4° Os promotores estabelecidos ou domiciliados neste Município, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, ficarão dispensados de depositar previamente o valor do imposto, devendo o mesmo ser recolhido nas datas fixadas pela Fazenda Municipal.

**Art. 326°** Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

**Art. 327°** Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pela Fazenda Municipal e que, só pelo representante legal desta, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

**Art. 328°** Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

**Art. 329°** A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Parágrafo único.** Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

**Art. 330°** O proprietário de local alugado para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto e a prévia autorização da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

**Art. 331°** Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas:

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa, devidamente chancelado;

II - colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções administrativas, que indique o preço dos ingressos;

III - comunicar, previamente, à autoridade competente, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

**§ 1°** O controle do uso dos ingressos, sua venda e inutilização deverão seguir as normas baixadas pelo órgão federal competente.

**§ 2°** O órgão tributário poderá aprovar modelos de mapas fiscais para controle do pagamento do imposto.

**Art. 332°** A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras de filmes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

**Art. 333°** Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizem diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão federal competente, contendo as características pertinentes ao ISSQN, de acordo com a legislação em vigor.

**SEÇÃO XIV**

Dos serviços de ensino

**Art. 334°** A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõe-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas, taxa de dependência;

II - da receita oriunda dos transportes;

III - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 335°** Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos para o ISSQN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - a denominação: livro "registro de matrículas de alunos" para o ISSQN;

II - o nome e o endereço do aluno;

III - o número e a data de matrícula;

IV - a série e o curso ministrados;

V - a data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula;

VI - observações diversas;

VII - o nome, o endereço e os números da inscrição municipal, estadual, e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o livro contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º Ao solicitar a autorização para impressão de documentos fiscais, deverá o contribuinte apresentar um modelo da impressão a ser executada.

§ 2º Os estabelecimentos que já possuem o Livro de Matrícula de Alunos, instituído por outro órgão do Poder Público, ficam desobrigados da adoção do Livro de Registro de que trata este artigo.

**Art. 336°** O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Nota Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou anuidades, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de nota fiscal única mensal.

§ 1º - Nos demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser utilizadas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam incluídos nos carnês a que se refere este artigo.

§ 2º - O Carnê de Pagamento de Prestações Escolares conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Carnê de Pagamento de Prestação Escolar";

II - o número de ordem e, se for o caso, o nome do banco recebedor;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;

IV - o nome do aluno;

V - a matrícula do aluno;

VI - o valor da prestação e a indicação dos acréscimos cobrados a qualquer título.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

§ 3º A autorização para utilização dos carnês, a que se refere este artigo, obedecerá no que couber, às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º A autorização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser mantida no estabelecimento respectivo, observadas as normas regulamentares exigidas para os livros e documentos fiscais.

§ 5º Os carnês existentes nesta data poderão ser utilizados pelo sujeito passivo até o seu término.

**SEÇÃO XV**

Da recauchutagem e regeneração de pneumáticos

**Art. 337º** O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda.

**SEÇÃO XVI**

Da reprodução de matrizes, desenhos e textos

**Art. 338º** Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

**Parágrafo único.** Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

**SEÇÃO XVII**

Da composição e impressão gráfica

**Art. 339º** O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III- impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

**Parágrafo único.** Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

**SEÇÃO XVIII**

Dos serviços de transporte e de agenciamento de transporte

**Art. 340º** Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

**Art. 341°** Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

**Parágrafo único.** É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer Título.

**SEÇÃO XIX**

Dos serviços de publicidade e propaganda

**Art. 342°** Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundirem idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

**Parágrafo único.** Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

**Art. 343** Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;

II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;

III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;

IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

**SEÇÃO XX**

Da distribuição, venda de bilhetes de loteria e aceitação de apostas das loterias esportivas e de números (jogos).

**Art. 344°** Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**  
**SEÇÃO XXI**  
Da corretagem

**Art. 345°** Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

**Parágrafo único.** O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

**Art. 346°** As pessoas jurídicas que promovam a corretagem ou a intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer Título, vedada qualquer dedução.

**Art. 347°** Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro de Registro de Opções de Vendas, cujo modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;

II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;

III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);

IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "over-price";

V - a data e o prazo da opção;

VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;

VII - o valor da comissão auferida;

VIII - o número da nota fiscal de entrada;

IX - observações diversas;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual, e do CNPJ do impressor do livro.

**SEÇÃO XXII**  
Do agenciamento funerário

**Art. 348°** O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

II - do fornecimento de flores;

III - do aluguel de capelas;

IV - do transporte;

V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;

VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

**Parágrafo único.** Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer Título.

**SEÇÃO XXIII**

Do arrendamento mercantil ou "leasing"

**Art. 349º** Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

**Parágrafo único.** O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

**SEÇÃO XXIV**

Das instituições financeiras

**Art. 350º** Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;

II - custódia de bens e valores;

III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V - agenciamento de crédito e financiamento;

VI - planejamento e assessoramento financeiro;

VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IX - auditoria e análise financeira;

X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

XII - serviços de expediente relativos a:

a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;

b) resgate de Títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;

d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, Títulos cambiais e outros direitos;

e) confecção de fichas cadastrais;

f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;

g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;

h) visamento de cheques;

i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;

j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;

k) manutenção de contas inativas;

l) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;

m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;

n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

a) os valores cobrados a Título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

**SEÇÃO XXV**

Do cartão de crédito

**Art. 351º** O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição dos usuários;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a Título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a Título de administração e comissões a Título de intermediação;

**SEÇÃO XXVI**

Do agenciamento de seguros

**Art. 352º** O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

**SEÇÃO XXVII**

Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares Consultoria Técnica e Projetos de Engenharia.

**Art. 353º** Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

I - prédio e edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - canais de drenagem ou irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;

VII - barragens e diques;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XII - montagens de estruturas em geral;

XIII - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura);

XIV - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol freático, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

XV - concretagem e alvenaria;

XVI - revestimento e pinturas de pisos, tetos e paredes;

XVII - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XVIII - instalações e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de vapor, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive equipamentos relacionados com esses serviços;

XIX - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XXI - divisórias;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

XXII - carpintaria, serralharia, vidraçaria, marmoraria, armações e telhados.

XXIII - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas, de construção civil e semelhante;

**Art. 354°** São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos para trabalhos de engenharia e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica de obras e serviços de engenharia;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

**Parágrafo único.** Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

**Art. 355°** Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II - transporte e fretes;

III - decorações em geral;

IV - estudos de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - outros análogos.

**Art. 356°** É indispensável à exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

**Art. 357°** O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - contrato de construção;

III - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

IV - valor da obra e total do imposto pago;

V - data do pagamento do tributo e número da guia;

VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;

VII - escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como de incorporação.

**SEÇÃO XXVIII**

Da consignação de veículos

**Art. 358°** As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos, por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

**SEÇÃO XXIX**

Da administração de bens imóveis

**Art. 359°** A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos respectivos serviços, a saber:

I - comissões, a qualquer título;

II - taxa de cadastro;

III - taxa de elaboração ou rescisão de contrato;

IV - acréscimos moratórios;

V - demais serviços sujeitos ao imposto.

**Art. 360°** Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamentos recebidos, acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que dispõe esta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 361°** Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

I - a denominação: Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";

II - o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;

III - o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;

IV - as datas de início e término do contrato;

V - observações diversas;

VI - o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

**Parágrafo único.** O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser executada.

**Art. 362°** Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção, serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente, enticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua escrituração, rigorosamente, em dia.

**SEÇÃO XXX**

Da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos

**Art. 363°** O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração de máquinas, aparelhos e equipamentos, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade explorada.

**Art. 364°** O locador de máquinas aparelhos e equipamentos é responsável pelo imposto devido pelos locatários, sem prejuízo do pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação dos referidos bens.

**Art. 365°** Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são responsáveis pelo imposto relativo à exploração destes quando seus proprietários ou locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

**SEÇÃO XXXI**

Dos serviços de revelação e locação de filmes, aluguel de aparelhos sonoros e congêneres

**Art. 366°** O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:

I - revelação e ampliação;

II - taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos cobrados dos associados ou usuários dos serviços;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

III - locação de filmes, fitas de vídeo, DVDs, discos e demais artefatos sonoros ou audiovisuais;

IV - transcrição de fotografias, películas cinematográficas, gravuras, slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;

V - reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinematográficas;

VI - conserto, instalação, montagem, reparação e conservação de aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos sonoros ou audiovisuais;

VII - exibição de fitas de videocassete com cobrança de ingresso;

VIII - outros serviços congêneres.

**Art. 367°** No agenciamento de serviços de revelação de filmes cinematográficos ou fitas de videocassete e similares, a base de cálculo será o valor cobrado do usuário.

**Art. 368°** Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas as pessoas jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artigo anterior mesmo que não constituídas como clubes de cinema, videocassete ou de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

**SEÇÃO XXXII**

Das companhias de seguros

**SUBSEÇÃO ÚNICA**

Da incidência e da base de cálculo

**Art. 369°** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, decorrente da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as comissões; recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

**Parágrafo único.** Quando o inalar da taxa de coordenação não discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor do prêmio, cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado como base de cálculo.

**SEÇÃO XXXIII**

Das agências, das filiais e das sucursais de companhias de seguros

**SUBSEÇÃO ÚNICA**

Da incidência e da base de cálculo

**Art. 370°** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - a participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**  
**SEÇÃO XXXIV**

Das agências, das filiais e das sucursais de companhias de seguros e das companhias de seguros  
**SUBSEÇÃO ÚNICA**  
Das obrigações acessórias

**Art. 371°** A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto, o demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres em relação à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança em co-seguro e a comissão repassada para a agência, filial e sucursal de companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação, o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

**Parágrafo único.** O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) a somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

**Art. 372°** A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

**Parágrafo único.** O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o valor percebido;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
- d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
- e) a somatória dos valores.

**Art. 373°** A agência filial e sucursal e a companhia de seguro substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

**Art. 374°** A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

**Art. 375°** A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:

a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;

b) pelo clube de seguro;

II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;

III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;

V - conserto de veículo sinistrado;

VI - "pró-labore", pagas a estipulantes;

VII - qualquer, desde que efetuado por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1° Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do Imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, conseqüentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2° Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3° A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

a) o mês de competência;

b) o nome da pessoa física ou jurídica;

c) a respectiva inscrição municipal se for o caso;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

d) o valor do serviço pago ou creditado;

e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

**Art. 376º** A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

I - o nome e o endereço do prestador de serviço;

II - o número do C.P.F;

III - a atividade autônoma e a sua data de início;

IV - no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

**Parágrafo único.** A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

**SEÇÃO XXXV**

Das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguros

**SUBSEÇÃO I**

Da incidência e da base de cálculo

**Art. 377º** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

**SUBSEÇÃO II**

Das obrigações acessórias

**Art. 378º** A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

**Art. 379º** A empresa de corretagem, de agenciamento de angariação e de clube de seguro,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

**Parágrafo único.** A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou, com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

**Art. 380°** A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas nas prefeituras, através de relação que deverá constar os seguintes dados;

- I - o nome e o endereço do preposto;
- II - número do C.P.F;
- III - a data de início de sua atividade.

**Parágrafo único.** A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

**Art. 381°** As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º Os registros terão suas folhas numeradas, seqüencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo(s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

- I - no cabeçalho:
  - a) razão social da pessoa jurídica;
  - b) local, mês e ano de emissão;
- II - no corpo:
  - a) número da proposta;
  - b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;

d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);

e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;

f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras);

III - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a interveniência do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o Título "PEDIDOS DE ALTERAÇÃO".

§ 3º A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o inciso III, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias seguro, serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3ª, ao segurado.

§ 6º As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências.

§ 9º Na hipótese prevista no inciso III, do § 1º, deste artigo, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizada, relativa à sua produção.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**  
**SEÇÃO XXXVI**

Isenções

**Art. 382** Ficam isentos do imposto os serviços:

I - Prestados por engraxates, ambulantes, lavadeira;

II - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

III - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade, pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

IV - as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócios esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 1º As isenções de que trata este artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelo imposto que lhe caiba reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§ 2º Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

**TÍTULO VIII**

Taxas

**CAPÍTULO I**

Taxa de licença

**SEÇÃO I**

Do fato gerador

**Art. 383º** As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

**Art. 384º** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

Código, de prévia licença do Município.

**CAPÍTULO II**  
Disposições gerais

**Art. 385°** As taxas de licença e de prestação de serviços serão devidas para:

I - fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;

II - fiscalização sanitária;

III - fiscalização de anúncio;

IV - fiscalização de veículo de transporte de passageiro;

V - fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial;

VI - fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;

VII - fiscalização de obra particular;

VIII- fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos;

IX- serviços públicos não compulsórios diverso;

X- serviços públicos não compulsórios de expediente;

XI - contribuição de melhoria;

XII - contribuição de iluminação pública.

**Parágrafo único.** Pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

a) de serviço de limpeza pública;

b) de serviço de cemitério;

c) de serviços administrativos.

**Art. 386°** Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que competem ao Município, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível.

**Art. 387°** As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I- têm como fato gerador:

a) o exercício regular do Poder de Polícia;

b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

contribuinte ou posto à sua disposição;

II - não podem:

- a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- b) ser calculadas em função do capital das empresas.

**Art. 388°** Considera-se Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 389°** Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer Título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 390°** É irrelevante para a incidência das taxas:

I - em razão do exercício do Poder de Polícia:

- a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

**Art. 391°** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o Órgão Fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de trinta dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a taxa correspondente.

**SEÇÃO I**

Dos contribuintes

**Art. 392°** O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que exercer atividade ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 388.

**SEÇÃO II**

Da base de cálculo e da alíquota

**Art. 393°** A base de cálculo das taxas pelo poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

**Art. 394°** O cálculo das taxas decorrentes pelo exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

**Art. 395°** Os valores referentes à taxa de licença serão cobrados de conformidade com a atividade exercida pelo contribuinte.

**SEÇÃO III**

Da inscrição

**Art. 396°** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes ou temporárias exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem prévia licença do Município.

**Art. 397°** Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro Econômico.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas e/ou jurídicas, no ato do requerimento da licença, deverão juntar aos documentos necessários a inscrição, a certidão negativa de tributos municipais



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

de cada membro da sociedade.

**Art. 398°** O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir os livros e documentos fiscais, embargar ou procurar, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de outras penalidades cabível.

**SEÇÃO IV**  
Do lançamento

**Art. 399°** As taxas de licença poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos documentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os seus respectivos valores.

**SEÇÃO V**  
Da arrecadação

**Art. 400°** As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

**SEÇÃO VI**  
Das isenções

**Art. 401°** As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas em Lei.

**CAPÍTULO III**

Taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento

**SEÇÃO I**  
Fato gerador e incidência

**Art. 402°** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de Poder de Polícia, relativa à fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de estabelecimento, observando as condições de localização, segurança, higiene, saúde, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística.

**Art. 403°** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

**Parágrafo único.** Fica obrigado o contribuinte, no prazo máximo de quinze dias, contados da data do registro na Junta Comercial, a requerer o alvará de funcionamento junto ao Órgão Fazendário, sob pena de ter o estabelecimento lacrado, conforme o art. 411 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**SEÇÃO II**

Base de cálculo

**Art. 404°** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso;

§ 1° Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas, e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de dez por cento desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2° A referida taxa será cobrada conforme a Tabela abaixo;

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE  
INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Quant U.F.M.A.
	Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e similares – Faixa em M <sup>2</sup> .	
1	Até 25	10
2	De 25 a 50	15
3	De 51 a 100	25
4	De 101 a 150	35
5	De 151 a 200	45
6	De 201 a 250	55



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

<b>7</b>	De 251 a 300	<b>65</b>
<b>8</b>	Acima de 300 m <sup>2</sup> - por cada 50m <sup>2</sup> , ou fração, excedente do item 07	<b>5</b>

**SEÇÃO III**

Sujeito passivo

**Art. 405°** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**SEÇÃO IV**

Solidariedade tributária

**Art. 406°** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento das taxas as pessoas físicas, ou jurídicas:

I - titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;

II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

**SEÇÃO V**

Lançamento e recolhimento

**Art. 407°** A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM.

**Art. 408°** É obrigatória a exposição em local visível no estabelecimento, do certificado de licença de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento.

**Art. 409°** No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

**Art. 410°** Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo.

**Art. 411°** A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita a lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 412°** Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

**Art. 413°** Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

**SEÇÃO VI**

Isenções

**Art. 414°** As entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, ficam isentas do pagamento da taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, desde que sejam declaradas de utilidades pública pelo Poder Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO IV**

Taxa de fiscalização sanitária

**SEÇÃO I**

Ato Gerador e incidência

**Art. 415°** A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no Poder de Polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas sanitárias.

**Art. 416°** O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:

I - na data de início do primeiro exercício de atividade;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

**Art. 417°** A Taxa de Fiscalização Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**Parágrafo único.** Consideram-se não estabelecidas às pessoas físicas que:





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

**SEÇÃO II**  
Base de cálculo

**Art. 418°** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único.** A referida taxa será cobrada conforme a Tabela abaixo.

**TABELA PARA COBRANÇA REFERENTE À LICENÇA INICIAL OU RENOVAÇÃO DA VISA**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT U.F.M.A.
	Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, sobre a área construída – Faixa em M <sup>2</sup> .	
<b>1</b>	Até 50	<b>12</b>
<b>2</b>	De 50 a 100	<b>20</b>
<b>3</b>	De 101 a 150	<b>30</b>
<b>4</b>	De 151 a 200	<b>40</b>
<b>5</b>	De 201 a 251	<b>50</b>
<b>6</b>	De 251 a 300	<b>60</b>
<b>7</b>	Acima de 300 – por cada 50 m <sup>2</sup> , ou fracção, excedente do item 6.	<b>5</b>

**SEÇÃO III**  
Sujeito passivo

**Art. 419°** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública e as normas sanitárias.

**SEÇÃO IV**  
Lançamento e recolhimento

**Art. 420°** A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

**Art. 421°** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

**Art. 422°** A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DAM -, devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário.

**CAPÍTULO V**

Taxa de fiscalização de anúncios

**SEÇÃO I**

Fato gerador e incidência

**Art. 423°** A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no Poder de Polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de meios de publicidade, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, com observância das normas municipais de posturas.

**Art. 424°** Inclui-se no fato gerador previsto no art. 412 desta Lei:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

**Parágrafo único.** Compreendem-se no inciso I deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

**Art. 425°** Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

**Parágrafo único.** Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 426°** A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI- e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X- e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

**Art. 427°** O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

anúncio;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da utilização da publicidade.

**Art. 428°** Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, situação, cores, dizeres, alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

**Parágrafo único.** Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 429°** Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art. 430°** A taxa será paga antecipadamente, por ocasião da outorga da licença.

**Parágrafo único.** Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

**Art. 431°** A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município.

**SEÇÃO II**

Sujeito passivo

**Art. 432°** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de meios de publicidade, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, com observância das normas municipais de posturas.

**SEÇÃO III**

Base de cálculo

**Art. 433°** A base de cálculo da Taxa será determinada, para cada anúncio, conforme constante na tabela abaixo.

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

ESPÉCIE	Quant U.F.M.A.		
	Por /Dia	Por/Mês	Por/Ano



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

<b>1.</b> Publicidade afixada na parte externa ou Interna de estabelecimentos comerciais, Industriais, agropecuários, de prestação De serviços e outros, por m <sup>2</sup> . - Comum - Luminosa	- <b>1</b>	<b>4</b> <b>5</b>	- <b>20</b>
<b>2.</b> Publicidade sonora em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	<b>2</b>	<b>15</b>	<b>50</b>
<b>3.</b> Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade - por veículo.	<b>2</b>	<b>12</b>	<b>30</b>
<b>4.</b> Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por m <sup>2</sup> .	-	<b>5</b>	<b>25</b>
<b>5.</b> Publicidade através de outdoor, por unidade.	-	<b>20</b>	<b>80</b>
<b>7.</b> Publicidade por meio de alto-falante em postes, prédios e congêneres em logradouros públicos, por unidade.	-	<b>5</b>	<b>25</b>
<b>8.</b> Publicidade em placas, faixas, painéis, cartazes e similares, por unidade.	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>30</b>

**SEÇÃO IV**

Lançamento e recolhimento

**Art. 434°** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

**Art. 435°** Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**Art. 436°** A Taxa será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM -, pela Prefeitura Municipal.

**CAPÍTULO VI**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**  
Taxa de fiscalização de veículo de transporte de passageiro

**SEÇÃO I**

Fato gerador e incidência

**Art. 437°** A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro, fundada no Poder de Polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

**Art. 438°** O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

**SEÇÃO II**

Sujeito passivo

**Art. 439°** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

**SEÇÃO III**

Base de cálculo

**Art. 440°** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único.** A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

		<b>QUANT</b>
--	--	--------------



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFMAA
1	<b>Taxa de fiscalização para táxi:</b> - taxa de licença e fiscalização; - transferência / permissão:	15 20
2	<b>Taxa de fiscalização para transporte complementar:</b> (Vans, micro-ônibus, etc) - taxa de licença e fiscalização - transferência / permissão:	40 60
3	<b>Taxa de fiscalização para ônibus:</b> - taxa de licença e fiscalização; - transferência / permissão	100 150

**SEÇÃO IV**

Lançamento e recolhimento

**Art. 441°** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

**Art. 442°** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;

II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário municipal responsável pela Administração Fazendária:

III - em qualquer exercício, havendo conserto, reforma ou restauração do veículo de transporte de passageiro.

**CAPÍTULO VII**

Taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento, em horário especial

**SEÇÃO I**

Fato gerador e incidência

**Art. 443°** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, fundada no Poder de Polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário e estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 444°** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

**Art. 445°** A taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

**Parágrafo único.** Consideram-se não estabelecidas às pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços

**SEÇÃO II**  
Sujeito passivo

**Art. 446°** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é a pessoa física ou jurídica, sujeita ao desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinentes ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

**SEÇÃO III**  
Da base de cálculo

**Art. 447°** A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

**Parágrafo único.** A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO  
DE ESTABELECIMENTO, EM HORÁRIO ESPECIAL**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT U.F.M.A.		
		POR DIA	POR MES	POR ANO
1	Até 22:00 horas	5	15	50
2	Além das 22:00 horas	8	20	50
3	Sábados após 12:00 horas	-	-	-
4	Domingos e feriados	-	-	-

**SEÇÃO IV**  
Lançamento e recolhimento



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 448°** A taxa será devida por, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 449°** Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**CAPÍTULO VIII**

Taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante.

**SEÇÃO I**

Fato gerador e incidência

**Art. 450°** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante fundada no Poder de Polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

**Art. 451°** O fato gerador da taxa de fiscalização de atividade ambulante, eventual e feirante considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante;

III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante.

**Art. 452°** Considera-se atividade:

I - ambulante: as exercidas individualmente de modo habitual com instalação ou localização fixa ou não;

II - eventual: a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante: a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Parágrafo único.** A atividade ambulante, eventual, e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, trailers, stands, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

**SEÇÃO II**  
Sujeito passivo

**Art. 453°** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas sanitárias e de posturas.

**Parágrafo único.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa:

I - responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra;

**SEÇÃO III**  
Base de cálculo

**Art. 454°** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será determinada, para cada atividade, conforme constante na tabela abaixo.

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE  
ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT U.F.M.A.		
		Evento	Dia	Mês
1	Atividade de feirante, por barraca ou similar, por exercício semanal.	-	1	10
2	Atividade eventual: por banca ou similar, por m <sup>2</sup>	-	10	
3	Barraquinhas e quiosques	-	4	15
4	Barracas para eventos populares:		-	-
	-Pequena	10	-	-
	-Mèdia	15	-	-
	-Grande	20	-	-
	<b>Nota:</b> O comércio exercido em festejos ou			



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

	comemorações que não vender bebida alcoólica pagará a taxa com redução de 50% (cinquenta por cento)			
--	---	--	--	--

**SEÇÃO IV**

Do lançamento e do recolhimento

**Art. 455°** A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 456°** Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**CAPÍTULO IX**

Taxa de fiscalização de obra particular

Do lançamento e do recolhimento

**SEÇÃO I**

Fato gerador e incidência

**Art. 457°** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, fundada no Poder de Polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

**Art. 458°** O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da obra particular;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular.

**Art. 459°** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular não incide sobre:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

I - a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;

II - a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio.

III - a construção de muros de contenção de encostas.

**SEÇÃO II**

Sujeito passivo

**Art. 460°** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

**Parágrafo único.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I-responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

**SEÇÃO III**

Base de cálculo

**Art. 461°** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular será determinada, para cada obra particular, conforme constante na tabela abaixo.

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	% s/Valor	QUANT U.F.M.A.
	<b>I - Licença para execução de obras e reformas (por metro quadrado)</b>		
<b>1</b>	Alinhamento ou nivelamento por metro linear		<b>0,5</b>
<b>2</b>	Construção, reconstrução ou ornamento de fachada, por metro quadrado		<b>0,5</b>
<b>3</b>	Muros ou divisórias, por metro linear		<b>0,5</b>
<b>4</b>	Conserto e pequenas obras, por m <sup>2</sup> ou linear, conforme o caso		<b>0,5</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

<b>5</b>	Edificação, construção, ampliação ou modificação geral em prédios		<b>15</b>
	<p>- Para efeito de cálculo de construções e edificações, ampliações ou modificações de prédios, tomar-se-á como base de cálculo, o valor do metro quadrado de construção, de acordo com a tabela de valor unitário e padrões para avaliação de propriedade imobiliária</p> <p><b>NOTA 2</b> – A taxa a que se refere esta tabela não incide nas edificações de tipo proprietário até 50 (cinquenta) metros quadrados, cuja planta seja fornecida pela Prefeitura, Quando exercer a metragem mencionada, será cobrada com a redução de 50%(cinquenta) por cento sobre a avaliação.</p>		
<b>6</b>	Fiscalização de obras para aprovação de plano de loteamento, de arruamento, de acordo com o plano de execução aprovado pela Prefeitura, sobre o valor das obras	<b>2</b>	
<b>7</b>	Demarcação por metro linear		<b>2</b>
<b>8</b>	Renovação de licença sobre o valor das obras	<b>1</b>	
<b>9</b>	Demolição - por unidade		<b>15</b>
	<b>II - Licença para Execução de Obras (Por metro Linear)</b>		
<b>1</b>	Redes de transmissão de energia elétrica e telecomunicações	<b>0,5</b>	
<b>2</b>	Redes de água e esgoto	<b>0,5</b>	
<b>3</b>	Quaisquer outras obras que dependam não enquadradas nos itens anteriores	<b>0,5</b>	

**SEÇÃO IV**

Lançamento e recolhimento

**Art. 462°** A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 463°** Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.

**SEÇÃO V**  
Das isenções

**Art. 464°** Ficam isentos do pagamento da taxa de fiscalização de obra particular a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos.

**CAPÍTULO X**

Taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, vias e logradouros públicos

**SEÇÃO I**

Fato gerador e incidência

**Art. 465°** A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no Poder de Polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, vias e logradouros públicos, pertinentes à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

**Art. 466°** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

**Art. 467°** A Taxa não incide sobre a localização, instalação, ocupação e permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

**SEÇÃO II**  
Sujeito passivo

**Art. 468°** O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, vias e logradouros públicos, pertinentes à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**  
**SEÇÃO III**  
Base de cálculo

**Art. 469°** A base de cálculo da Taxa será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, conforme constante na tabela abaixo.

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT U.F.M.A.
1	Circo, parques de diversões e exposições e similares: Por m <sup>2</sup> , por dia ou fração	0,20
2	Caçamba ou similar: Por unidade, por ano ou fração	100
3	Bancas de jornais e revistas: Por banca, por mês ou fração:	5
4	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos e similares: - Por unidade, por mês ou fração - Por unidade, por ano ou fração	20 200
5	Outras atividades: - Por m <sup>2</sup> de área ocupada, por evento- dia ou fração - Por unidade, mês ou fração	10 50
6	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por andaime ou tapume: - por mês ou fração e por metro linear - por ano e por obra e por metro linear	1,5 6
7	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de material de construção: - por dia e por metro quadrado - por mês e por metro quadrado	0,20 3
8	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos; por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: - por dia e por unidade - por mês e por unidade	0,20 3

**Art. 470°** Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

**SEÇÃO IV**  
Das isenções





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 471°** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

**SEÇÃO V**

Do lançamento e do recolhimento

**Art. 472°** A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

**Art. 473°** Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

**SEÇÃO VI**

Solidariedade tributária

**Art. 474°** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias, pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas, ou jurídicas:

I - responsáveis pela instalação dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos em áreas, vias e logradouros públicos;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, equipamentos, veículos, utensílios e outros objetos instalados em áreas, vias e logradouros públicos.

**CAPÍTULO XI**

Taxa de serviço de limpeza pública

**SEÇÃO I**

Fato gerador e incidência

**Art. 475°** A Taxa fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de limpeza pública:

I - de varrição, de lavagem e de capinação de determinadas vias e de determinados logradouros públicos;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

II- de limpeza e desobstrução de determinados bueiros, e de determinadas caixas de ralo, e similares.

**Art. 476°** O fato gerador da Taxa ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**Art. 477°** A especificidade do serviço de limpeza pública está:

I - caracterizada na utilização:

a) efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

b) individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

c) que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

II - demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Limpeza Pública.

**SEÇÃO II**

Sujeito passivo

**Art. 478°** O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de limpeza pública, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

**SEÇÃO III**

Base de cálculo

**Art. 479°** A base de cálculo da Taxa será determinada, para cada imóvel, conforme constante na tabela abaixo.

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA**

ITEM	UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	QUANT U.F.M.A.
1	Residencial	4
2	Comercial	8
3	Industrial	8
4	Outros não especificados	4

**SEÇÃO IV**

Lançamento e recolhimento





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 480°** A Taxa será lançada, anualmente, de ofício pela Autoridade Fazendária, de acordo com a tabela constante no art. 479 desta Lei.

**Art. 481°** O lançamento da Taxa será efetuado em conjunto com o lançamento do IPTU e quando os serviços forem postos à disposição do contribuinte.

**CAPÍTULO XIII**

Serviços públicos não compulsórios diversos  
Da incidência e dos contribuintes

**Art. 482°** Os Serviços Públicos não Compulsórios Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos seguintes serviços:

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II - demarcação, alinhamento e nivelamento;

III - cemitérios;

V - abate de animais;

V - avaliação de imóveis para efeito de cobrança de ITBI.

**Parágrafo único.** O preço do serviço que se refere este artigo é devido:

I - na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer Título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

II - na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer Título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;

III - na hipótese do inciso III, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas nesta Lei.

IV - na hipótese do inciso IV, pelo abate de animais no território do município.

V- na hipótese do inciso V, pela avaliação de imóveis no território do município.

**SEÇÃO II**

Do cálculo

**Art. 483°** O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação da tabela abaixo:

**TABELA PARA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS**

**DIVERSOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT U.F.M.A.
------	---------------	----------------





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**  
Do pagamento

**Art. 484°** O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será pago mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate.

**SEÇÃO IV**  
Da isenção

**Art. 485°** Ficam isentas do pagamento de Serviços Públicos não Compulsórios Diversos:

I - os imóveis de propriedade da União dos Estados e do Município;

II - os imóveis de propriedades de instituições de educação e os utilizados como templo de qualquer culto, observadas as disposições desta Lei quanto à imunidade tributária.

**CAPÍTULO XIV**  
Dos serviços públicos não compulsórios de expediente  
**SEÇÃO I**  
Da incidência e dos contribuintes

**Art. 486°** Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, relacionados na tabela abaixo:

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	Quant. UFMA
<b>1</b>	<b>Alvará:</b>	
	- De licença concedida	<b>25</b>
	- De qualquer natureza	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>Certidões e atestados;</b>	
	- De uma lauda	<b>4</b>
	- sobre o que exceder uma lauda	<b>1</b>
	- busca por um ano	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>Aprovação prévia e parecer técnico:</b>	
	- de uma lauda	<b>6</b>
	-sobre o que exceder de uma lauda	<b>2</b>
<b>4</b>	<b>Autorização para confecção de talões de Notas Fiscais (por livro/talão de nota)</b>	<b>5</b>
<b>5</b>	<b>Autenticações de livros fiscais e talões de Notas Fiscais (por livro /talão de nota)</b>	<b>4</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

<b>6</b>	<b>Cadastro</b> -Pela expedição de 2ª via de inscrição no Cadastro Geral de Atividades e renovação anual	<b>5</b>
<b>7</b>	<b>Inscrição no Cadastro de Fornecedores</b> - perante a Administração Pública municipal (por exercício)	<b>5</b>
<b>8</b>	<b>Certidão de Cadastro de Fornecedores</b>	<b>8</b>

**Parágrafo único.** O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

**SEÇÃO II**

Do cálculo

**Art. 487** O preço será cobrado, pela aplicação dos valores relacionados na TABELA a que se refere o artigo anterior.

**SEÇÃO III**

Do pagamento

**Art. 488°** O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

§ 1º O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

§ 4º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências, ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

**SEÇÃO IV**

Da isenção

**Art. 489°** Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos não Compulsórios



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observados as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo, observados as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciários.

§ 2º Aplicam-se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 3º A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

**TÍTULO IX**

Contribuição de melhoria

**CAPÍTULO I**

Hipótese de incidência

**Art. 490º** A hipótese de incidência Contribuição de Melhoria é a realização de obra pública.

**Parágrafo único.** Podem ser objeto de Contribuição de Melhoria as seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

V- instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicação em geral;

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de autódromos, aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

XII - demais obras, que resultem valorização de imóveis lindeiros.

**Art. 491°** A Contribuição de Melhoria terá como limite total à despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

**§ 1°** Os elementos referidos neste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamentos detalhados de custo elaborados pelo Município.

**§ 2°** O Chefe do Poder Executivo, com base nos documentos referidos no § 1° deste artigo e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até cinquenta por cento o limite total a que se refere este artigo.

**Art. 492°** A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

**Art. 493°** As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes interessados.

**SEÇÃO I**  
Dos contribuintes





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 494°** Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer Título, de imóvel direta ou indiretamente beneficiado pela execução de obra pública.

§ 1º Responde pelo pagamento da contribuição da melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e, esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer Título, do imóvel.

§ 2º É nula, a cláusula de contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria sobre o imóvel.

§ 3º No caso enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 4º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e, aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 5º Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

**SEÇÃO II**

Do cálculo

**Art. 495°** O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

**Art. 496°** O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - O Governo Municipal:

a) - decidirá sobre a obra ou sistema de obras a ser ressarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançado a sua localização em planta própria;

b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, do Artigo 495.

c) decidirá que parcela expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

II - a Fazenda Municipal:

a) delimitará, na planta a que se refere à alínea "a" do inciso anterior uma área suficiente ampla em redor da obra objeto de cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;

b) relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;

c) indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da lista a que se refere à alínea "b", constante do cadastro imobiliário urbano;

d) estimará o novo valor do terreno para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e o de mercado;

e) lançará, na lista que se refere à alínea "b", deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea "c" e estimados na forma da alínea "d";

f) - lançará, na lista que se refere à alínea "b", em outra coluna e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea "d"; e o fixado na forma alínea "c";

g) somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea "f";

h) - calculará o índice de benefício dividindo o somatório das valorizações constantes da alínea "g" pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

I) - calculará o valor individual da contribuição de melhoria a ser pago pelo contribuinte, através da multiplicação do índice de benefício referido na alínea "h", pela valorização individual de cada imóvel na forma da alínea "f".

§ 1º A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria como definido no inciso II, do Artigo 495, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria, não poderá ser superior à soma das valorizações obtidas na forma do inciso II, alínea "g", deste Artigo.

**SEÇÃO III**

**Da cobrança**

**Art. 497º** Para cobrança de contribuição de melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo de obras;

III - declaração da área obtida na forma da alínea "a" do inciso II do Art. 496, e relação dos imóveis nela compreendidos;

IV - determinação da parcela de custo das obras a serem ressarcidas pela contribuição de melhoria com o correspondente valor a ser pago por cada um dos imóveis calculados na forma do inciso II do Art. 496.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Art. 498°** Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea "b" do Art. 496, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único.** A impugnação, através de petição fundamentada, servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 499°** Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

**Art. 500°** A Fazenda Municipal, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente, indiretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;

III - local de pagamento;

IV - prazo de impugnação.

**Parágrafo único.** Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - o cálculo do índice atribuído na forma da alínea "h" do inciso II do Art. 496;

III - o valor da contribuição, determinado na forma da alínea "i" do inciso II do Art. 496;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

IV - o numero de prestações.

**Art. 501°** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também qualquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

**SEÇÃO IV**

Do pagamento

**Art. 502°** A contribuição de melhoria será paga 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

**§ 1°** A Fazenda Municipal manterá escrituração, em livro ou registro próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

**§ 2°** O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo;

III - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

a) 40 % (quarenta por cento) se feito imediatamente após a notificação do lançamento;

b) 20% (vinte por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

c) 10% (dez por cento), se feito entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a notificação do lançamento;

d) 5% (cinco por cento), se feito entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, após a notificação do lançamento;

IV - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento; o parcelamento, após essa data considera-se moratória e como tal se rege;

V - o não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo débito e as pagas com atraso ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo.

**Art. 503°** No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

**Parágrafo único.** Quando do término da obra for verificado que o lançamento por estimativa for superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 504°** As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente mediante sua vinculação à UFMA ou outro índice que venha a substituí-la.

**Art. 505°** O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Art. 506°** É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com Título da dívida pública especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do Título, se o preço do mercado, for inferior.

**SEÇÃO V**  
Da não incidência

**Art. 507°** A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

**TÍTULO X**  
Contribuição de iluminação pública  
**CAPÍTULO I**  
Fato gerador e incidência

**Art. 508°** A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, na conformidade da Emenda Constitucional n° 39, de 20 de dezembro de 2002.

**Parágrafo único** Entende-se como iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva às vias ou logradouros públicos.

**CAPÍTULO II**  
Base de cálculo

**Art. 509°** A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor de referência sobre um mil quilowatts/hora, tarifa B4A, constante na fatura emitida mensalmente pela empresa concessionária distribuidora, de acordo com a tabela abaixo.

**TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Consumo Residencial	Alíquota	Consumo não Residencial	Alíquota
De 0 a 50	0,00	De 0 a 30	0,00



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

51 a 100	1,25	31 a 50	1,50
101 a 150	2,00	51 a 100	2,50
151 a 200	3,00	101 a 150	3,50
201 a 250	4,00	151 a 200	4,50
251 a 300	5,00	201 a 250	5,50
301 a 400	6,00	251 a 300	6,50
401 a 500	7,50	301 a 400	7,50
Acima de 500 Kwh	8,50	401 a 500	9,50

§ 1º Para a aferição do custo dos serviços de iluminação, levar-se-ão em consideração os seguintes critérios:

I - despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II - despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;

III - quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

IV - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º Os consumidores são classificados na qualidade de:

I - residenciais;

II - comerciais, industriais, serviços e outras atividades;

III - rurais, servidos por iluminação pública.

### CAPÍTULO III

#### Sujeito passivo

**Art. 510º** O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada, lindeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

### CAPÍTULO IV

#### Lançamento e recolhimento

**Art. 511º** O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública será efetuado, mensalmente e de ofício, pela Autoridade Fazendária, em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado juntamente com sua conta de energia elétrica mensal.

**Art. 512º** Em caso de mora do contribuinte, a empresa concessionária de energia elétrica contratada para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública calculará os acréscimos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

devidos com base no mesmo índice que utilizar para atualização de seus créditos.

**Art. 513°** Os valores da Contribuição de Iluminação Pública serão atualizados na mesma ocasião e percentuais em que forem reajustadas as tarifas de energia elétrica.

**CAPÍTULO V**

Isenções

**Art. 514** São isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública os consumidores classificados como residenciais cujo consumo não ultrapasse cinquenta quilowatts/hora e os consumidores classificados como rurais, cujo consumo não ultrapasse oitenta quilowatts/hora.

**CAPÍTULO VI**

Convênios

**Art. 515°** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica local para promover a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública que deverá ser lançada na conta mensal do contribuinte.

**CAPÍTULO VII**

Disposições transitórias

**Art. 516°** Cabe ao Chefe do Poder Executivo a realização de todos os atos de competência do Conselho Municipal de Contribuintes, dentre eles o julgamento dos recursos administrativos em segunda instância, até que seja regulamentado o Conselho a que se refere o art. 83, II desta Lei

**CAPÍTULO VIII**

Disposições finais

**Art. 517°** Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

**Art. 518°** Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

**Art. 519°** O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua notação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

**Art. 520°** Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar, relação mensal das operações realizadas, até o dia 10 do mês subsequente, ao Órgão Fazendário.

**Art. 521°** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, e, em especial a Receita Federal do Brasil e a SEFAZ-Ce, visando à troca de informações, e/ou compartilhamento de acesso à base cadastral desses órgãos, em face da utilização obrigatória da NF-e em todo o território nacional, com vistas a incrementar a arrecadação ou fiscalização de tributos.

**Art.- 522°** Na arrecadação de tributos através de forma estabelecida em convênio, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a destinar até cinco por cento dos valores recebidos para pagamento da comissão à empresa prestadora do serviço.

**Art. 523°** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dispor, mediante Decreto, sobre preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

**Parágrafo único.** Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

**Art. 524°** O Órgão Fazendário manterá cadastro fiscal para administração e cobrança dos tributos e preços públicos municipais e ainda disponibilizará ao contribuinte quaisquer informações de seu interesse.

**Art. 525°** É a Unidade Fiscal do Município de Arneiroz- U.F.M.A. - a unidade monetária de conta fiscal de valores relativos à incidência tributária, inclusive seus créditos de qualquer natureza do Município de Arneiroz-Ce.

**Art. 526°** O valor da UFMA - Unidade Fiscal Municipal para o exercício de 2010 será de R\$ 2,4257, correspondente a uma vez a UFIR-Ce – Unidade Fiscal do Estado do Ceará, e será corrigido, anualmente, com vigência a partir do dia 01 de janeiro subsequente, obedecendo sempre a paridade de uma vez a UFIR-CE.

**Art. 527°** Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o índice de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IPCA/FIBGE).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

**Art. 528°** Quando Lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a 06 (seis) UFMAs.

**Art. 529°** Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 (hum real), no cálculo de qualquer tributo.

**Art. 530°** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para fiel execução da presente Lei.

**Art. 531°** Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei 271/95, de 03 de janeiro de 1995;

**Art. 532°** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos tributários a partir de 1° de janeiro de 2011.

**Gabinete da Prefeitura Municipal de Arneiroz, 01 de novembro de 2012**

  
Antonio **Monteiro** Pedrosa **Filho**  
Prefeito Municipal  
Arneiroz- CE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**  
**ANEXO I**

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU**

A – ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO CÁLCULO DO IPTU		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
1	Terreno	1%
2	Prédio Residencial	0,5%
3	Prédio Comercial, industrial e Prestação de Serviços	1%
B – FÓRMULAS P/CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL		
1	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel VVI = VVT + VVE, onde; VVI = valor venal do imóvel VVT – valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação	
2	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno; VVT = AT x VM <sup>2</sup> T x S x P x T, onde; VVT = Valor venal do terreno AT = Área do terreno.  VM <sup>2</sup> T = valor do metro quadrado do terreno, por quadra. S = corretivo de situação do terreno P = corretivo de pedologia do terreno T = corretivo de topografia do terreno	
3	Fórmula para Cálculo do valor venal da edificação; VVE = AE x VM <sup>2</sup> E x CAT, onde; VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM <sup>2</sup> E = valor do metro quadrado de edificação por tipo CAT = corretivo da categoria de edificação	
C – VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR M <sup>2</sup> EM U.F.M.A.
1	Casa Apartamento Comércio Indústria /Prestação de Serviços Galpão/Telheiro Outros	6,00 5,00 7,00 6,00 3,00 4,00



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

D – VALORES DO METRO QUADRADO DO TERRENO							
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM U.F.M.A.					
1	Valor mínimo do metro quadrado de terreno (Área urbana)	0,60					
	<b>CORREÇÕES CORRETIVAS CONFORME MELHORIAS</b>						
	A - Asfalto	0,80					
	B - Paralelepípedo	0,60					
	C - Pedra tosca	0,40					
	D - Energia elétrica	0,50					
	E - Telefone	0,80					
	F - Esgoto	0,80					
	G - Água	0,40					
	H - Guias	0,20					
	I - Galerias	0,20					
E – FATORES CORRETIVOS DO TERRENO							
EM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL					
1	<b>SITUAÇÃO:</b> - Meio da quadra - Esquina /mais de uma frente - Gleba - Encravado/vila	1,00 1,10 0,50 0,80					
2	<b>PEDOLOGIA:</b> - Normal - Inundável - Arenoso - Outros	1,00 0,70					
3	<b>TOPOGRAFIA:</b> Plano Irregular	1,00 0,80					
F – FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (SOMATÓRIA DOS PONTOS = CAT)							
I TE M	DISCRIMINAÇÃO	CASA	APTO	COM.	IND.	G/TE L	OUTRO S
1	<b>ALINAMENTO:</b> Alinhada Recuada	02 06	02 06	02 06	- -	- -	02 06



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

2	<b>SITUAÇÃO:</b>						
	- Isolada	10	10	10	-	-	10
	- Geminada	03	03	00	-	-	03
	- Conjugada	02	02	02	00	00	02
3	<b>REVESTIMENTO EXTERNO:</b>						
	- Sem	00	00	00	00	00	00
	- Saibro /Barro	01	00	00	00	00	00
	- Reboco Comum	05	05	05	05	05	05
	- Azulejo	20	20	20	20	20	20
	- Cerâmica	30	30	30	30	30	30
	- Granito	90	90	90	90	90	90
- Outros	80	80	80	80	80	80	
4	<b>FUNDAÇÕES:</b>						
	- Em tijolo	01	01	01	01	01	01
	- Em pedra	02	02	02	02	02	02
	- Fundação direta	06	06	06	06	06	06
	- Sapata Corrida	10	10	10	10	10	10
5	<b>ESTRUTURA DE ELEVÇÃO:</b>						
	- Concreto	80	80	80	80	80	80
	- Alvenaria	10	10	10	10	10	10
	- Madeira	02	02	02	02	02	02
	- Metálica	80	80	80	80	80	80
	- Taipa	00	00	00	00	00	00
<b>F – FATORES DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO (SOMATÓRIO DOS PONTOS = CAT)</b>							
6	<b>PAREDES:</b>						
	- Sem	00	00	00	00	00	00
	- Madeira	07	07	07	07	07	07
	- Alvenaria	10	10	10	10	10	10
	- Pré-moldado	15	15	15	15	15	15
7	<b>PINTURA:</b>						
	- Sem	00	00	00	00	00	00
	- Caição	02	02	02	02	02	02
	- Látex	10	10	10	10	10	10
	- Esmalte	20	20	20	20	20	20
	- Óleo	40	40	40	40	20	20
	- Outros	60	60	60	60	60	60
8	<b>REBOCO INTERNO:</b>						
	- Sem	00	00	00	00	00	00
	- Saibro /barro	01	01	01	01	01	01
	- Reboco comum	05	05	05	05	05	05
	- Reboco fino	15	15	15	15	15	15



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

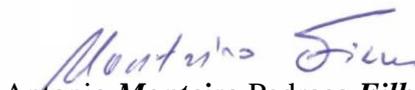
	- Azulejo	20	20	20	20	20	20
	- Cerâmica	30	30	30	30	30	30
	- Granito	100	100	100	100	100	100
9	<b>PISO:</b>						
	- Terra batida	00	00	00	00	00	00
	- Tijolo	01	01	01	01	01	01
	- Cimentado	05	05	05	05	05	05
	- Cerâmica/mosaico	10	10	10	10	10	10
	- Taco	25	25	25	25	25	25
	- Carpete	30	30	30	30	30	30
	- Assoalho	80	80	80	80	80	80
	- Mármore	90	90	90	90	90	90
- Granito /Porcelanato	100	100	100	100	100	100	
10	<b>ESQUADRIAS:</b>						
	- Sem	00	00	00	00	00	00
	- Madeira Comum	10	10	10	10	10	10
	- Veneziana	30	30	30	30	30	30
	- Ferro	40	40	40	40	40	40
	- Alumínio	60	60	60	60	60	60
- Outros	80	80	80	80	80	80	
11	<b>FORRO:</b>						
	- Sem	00	00	00	00	00	00
	- Pré-moldado	08	08	08	08	08	08
	- Concreto	15	15	15	15	15	15
	- Gesso	05	05	05	05	05	05
	- Lambri	30	30	30	30	30	30
- Outros	20	20	20	20	20	20	
12	<b>ESTRT P/COBERTURA;</b>						
	- Madeira roliça	02	02	02	02	02	02
	- Madeira serrada	05	05	05	05	05	05
	- Madeira Cipilhada	20	20	20	20	20	20
	- Metálica	30	30	30	30	30	30
- Espacial	60	60	60	60	60	60	
13	<b>COBERTURA:</b>						
	- Palha /Zinco	01	01	01	01	01	01
	- Telha Comum	02	02	02	02	02	02
	- T. Cerâmica 2ª	05	05	05	05	05	05
	- T. Cerâmica 1ª	15	15	15	15	15	15
	- Lage	15	15	15	15	15	15
	- Fibrocimento	20	20	20	20	20	20
	- Alumínio	25	25	25	25	25	25
- Outros	30	30	30	30	30	30	



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

14	INSTALAÇÃO ELÉTRICA:						
	- Sem	00	00	00	00	00	00
	- Aparente	02	02	02	02	02	02
	- Semi-embutida	04	04	04	04	04	04
	- Embutida	10	10	10	10	10	10
15	INSTALAÇÃO SANITÁRIA:						
	- Sem	00	00	00	00	00	00
	- Externa	02	02	02	02	02	02
	- Interna simples	04	04	04	04	04	04
	- intr. 1ª	10	10	10	10	10	10
16	INSTALAÇÃO HIDRÁULICA:						
	- Sem	00	00	00	00	00	00
	- Com	02	02	02	02	02	02
17	ESTADO DE CONSERVAÇÃO:						
	- Mau	00	00	00	00	00	00
	- Regular	02	02	02	02	02	02
	- Bom	04	04	04	04	04	04
	- Ótimo	10	10	10	10	10	10
18	DIVERSOS:						
	- Cisterna	02	02	02	02	02	02
	- Reservatório	02	02	02	02	02	02
	- Fossa	02	02	02	02	02	02
	- Piscina	06	06	06	06	06	06
	- Ar condicionado	04	04	04	04	04	04
	- Telefone	02	02	02	04	04	04

**Gabinete da Prefeitura Municipal de Arneiroz, 01 de novembro de 2012**

  
Antonio **Monteiro** Pedrosa **Filho**  
Prefeito Municipal  
Arneiroz- CE